



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

TRANSCRIÇÃO *IPSIS VERBIS*

CPI - ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS		
EVENTO: Reunião Ordinária	Nº: 0057/09	DATA: 04/03/2009
INÍCIO: 15h37min	TÉRMINO: 17h41min	DURAÇÃO: 2h04min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 2h03min	PÁGINAS: 55	QUARTOS: 25

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO: Apresentação e discussão do relatório da CPI.

OBSERVAÇÕES

Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.
Houve intervenções simultâneas ininteligíveis.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Havendo número regimental, declaro aberta a 82ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na Revista *Veja*, edição 2.022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.

Encontram-se sobre as bancadas cópias das Atas da 80ª e 81ª reuniões. Pergunto aos Srs. Parlamentares se há necessidade da leitura das referidas atas.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sr. Presidente, tendo em vista a distribuição dos avulsos, peço dispensa da leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - O Deputado Simão Sessim solicitou a dispensa da leitura das atas. Ficam as mesmas dispensadas de serem lidas.

Em discussão as atas. *(Pausa.)*

Não havendo quem queria discuti-las, em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam as atas permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovadas as atas.

Esta reunião ordinária foi convocada para apresentação e discussão do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Peço a atenção dos senhores presentes para os procedimentos que vamos adotar.

Os Deputados interessados em discutir a matéria deverão inscrever-se previamente junto à Secretaria.

Cada Deputado inscrito terá o prazo de 5 minutos para discutir a matéria.

Vou conceder primeiramente a palavra ao Relator, Deputado Nelson Pellegrino. Depois será concedida a palavra aos Deputados que queiram discutir, segundo a ordem de inscrição.

Em discussão a matéria.

Para apresentação do relatório, concedo inicialmente a palavra ao Relator, nobre Deputado Nelson Pellegrino.

O SR. DEPUTADO GUSTAVO FRUET - Sr. Presidente, para uma questão preliminar.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Deputado Gustavo Fruet com a palavra.

O SR. DEPUTADO GUSTAVO FRUET - Obrigado, Presidente.

De forma objetiva, apesar de algumas solicitações — inclusive havíamos insistido na tentativa de ouvir, ao final, ainda, o General Félix —, entendo que chegamos a uma situação já de apresentação do relatório. Diante disso, faço as seguintes indagações — até para preparar um eventual posicionamento nosso, um pedido de vistas e, posteriormente, uma declaração de voto, um voto em separado.

Primeiro, há a informação de que o Dr. Paulo Lacerda encaminhou uma declaração em complemento aos depoimentos que foram apresentados. Segundo, se a CPI tem a informação atualizada das fases dos inquéritos policiais que, em algum momento, aqui foram mencionados desde aquela chamada Operação Chacal. Terceiro, entendemos que é necessário seja incluída no relatório — isso gerou um grande debate nesta CPI — a auditoria do Exército com relação aos 15 equipamentos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, que por ela foram auditados.

Há duas auditorias: uma da Polícia Federal, sobre 3 equipamentos, e outra do Exército. V.Exa. defendeu inclusive a publicidade, a transparência dessa auditoria.

Eu li a auditoria, com todas as cautelas que foram determinadas, mas entendo que, até com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, é necessário que essa auditoria seja incluída no relatório, até porque, da nossa parte, este é um ponto sobre o qual nós vamos preparar uma representação direta ao Ministério Público, porque há uma contradição entre os depoimentos do General Félix e do Dr. Paulo Lacerda e os dados apresentados naquela auditoria, que justifica o aprofundamento dessas investigações. Então, se não for incluído no relatório, eu gostaria desde já, não sei de que forma, solicitar a possibilidade de requerer, sob guarda de sigilo, esta auditoria para posterior encaminhamento. Por fim, também sobre a chegada ou não de novos documentos a CPI até a data de hoje.

É a manifestação, cumprimentando o trabalho de V.Exa. e agradecendo desde já o esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Muito obrigado, Deputado Gustavo Fruet.



Eu vou aguardar primeiro a manifestação do Relator, para que, a partir do relatório, nós possamos tomar conhecimento do todo por S.Exa. relatado, para que, se houver divergência, nós possamos nos posicionar na divergência e, em havendo concordância, posicionar-nos a favor daquilo que for, vamos dizer, de consenso nesta Comissão. Portanto, antes de entrar nas questões suscitadas por V.Exa., eu vou passar a palavra ao Relator, dizendo que todos os documentos estarão sempre à disposição de todos os membros da CPI para, se for o caso, fazer um relatório em separado. Mas me parece que, pelo relatório que o Sr. Relator irá apresentar, nós estaremos, todos nós, atendidos, porque todos esses pontos devem ter sido tocados pelo relatório.

Como ele é um relatório do Relator, mas ele representará a CPI, todos nós teremos a oportunidade de nos manifestar no momento oportuno e fazer as sugestões que entendemos mais apropriadas.

Vou passar a palavra ao Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, demais autoridades presentes, imprensa, Sr. Deputado Gustavo Fruet, esta CPI já tem um pouco mais de ano de trabalho. V.Exa., que foi um Deputado ativo, como os demais que aqui se encontram, sabe que esta CPI prestou um serviço que considero relevante à Nação e ao País. V.Exa., como todos nós que já participamos de outras Comissões Parlamentares de Inquérito, sabe muito bem que há um ditado popular nesta Casa que diz: *“CPI: a gente sabe como começa, mas não sabe como termina.”* E há, invariavelmente, uma tentação grande das Comissões Parlamentares de Inquérito de derivar do seu objeto original.

Da parte deste Relator e também do Presidente desta Comissão e de todos nós, procuramos pautar nossos trabalhos na esteira do requerimento original do Deputado Marcelo Itagiba e naquelas três grandes colunas que delimitamos aqui para investigação nos trabalhos da CPI: como as escutas legais autorizadas acontecem em nosso País, como as escutas clandestinas acontecem e quais os equipamentos colocados à disposição tanto para escutas legais como para escutas ilegais. Todo o pano de fundo da CPI foi esse. O nosso relatório, ele é pautado também nessa questão. Ao final, contém conclusões, com recomendações, e uma proposta de projeto de lei que foi, digamos assim, construída a quatro mãos: pelas



iniciativas que tramitam nesta Casa; pelas contribuições que foram apresentadas por juristas aqui, em audiência pública; por contribuição de Parlamentares desta Comissão Parlamentar de Inquérito e por consulta que fizemos a diversos colegas. Não há uma pretensão de encerrar esse assunto, é uma contribuição.

E penso, como defendeu o Presidente desta Comissão, o Deputado Marcelo Itagiba, que não deveríamos aprovar nenhuma proposição no Congresso Nacional, senão após o final dos trabalhos da CPI. A partir do encerramento, entra na ordem do dia todos nós trabalharmos para dotar o País de uma lei mais moderna e aprimorar a Lei nº 9.296, de 1996.

Digo isso, Sr. Deputado, porque todos nós ficamos sempre, ao final das Comissões Parlamentares de Inquérito, tomados um pouco daquele sentimento de frustração de que gostaríamos de investigar tudo o que chega a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, desenvolver à exaustão todos os temas que chegam aqui. Embora eu considere que uma Comissão Parlamentar de Inquérito é um dos sentimentos mais poderosos existentes neste País, porque a CPI tem poderes às vezes ilimitados — e no meu relatório certamente constará essa observação —, alguns elementos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, no que tange a sua investigação, ficaram prejudicados em função de reiteradas decisões do Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, decretando sigilos sobre inquéritos e procedimentos penais e impedindo que esta Comissão Parlamentar de Inquérito pudesse ter acesso, mesmo de forma compartilhada, em caráter sigiloso, a informações fundamentais.

A Comissão requereu uma série de documentos. Uma parte foi encaminhada, outra parte não foi. Pedimos providências complementares. E como V.Exa., que conhece Comissão Parlamentar de Inquérito, por ser Deputado experiente nesta Casa, sabe muito bem, do ponto de vista da conclusão dos trabalhos, uma Comissão Parlamentar de Inquérito se assemelha a um processo penal: só podemos ter conclusões do que temos de depoimentos e documentos dos autos e do arquivo da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sei que é desejo de V.Exa. e até de outros Parlamentares que a Comissão pudesse prosseguir, mas V.Exa. sabe do esforço último que tivemos para chegarmos até esta última prorrogação. Tivemos, parece-me, duas prorrogações,



com o compromisso, na última, perante o Presidente da Casa, o então Deputado Arlindo Chinaglia, e ao Colégio de Líderes de que a última prorrogação seria exclusivamente para elaboração, discussão e votação de relatório. Recebi manifestações inclusive da Assessoria Técnica da Casa pedindo que eu sugerisse mais uma prorrogação ao Presidente da Casa, porque alguns documentos precisariam ser exaustivamente analisados, mas insisti que deveria esse relatório ser apresentado hoje.

Quero dizer inclusive que, embora seja a conclusão dos trabalhos, é um relatório que poderá ainda receber contribuições. Foi um esforço que fiz para que hoje pudesse esse relatório ser apresentado, para que houvesse prazo para abertura de vistas, para que os Deputados pudessem conhecer esse relatório de forma minuciosa e, eventualmente, poder apresentar sugestões e, eventualmente, manifestações em separado, visto que só temos a semana que vem para discutir e votar o relatório. Então, manifestei a V.Exa., como Relator, a impossibilidade de novas oitivas, em função dessa realidade quanto ao prazo.

Não sei se V.Exa. está acompanhando, por exemplo, um caso rumoroso que chegou a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o caso do agente Pena, lá de São Paulo, que interceptou, durante meses, integrantes do comando do PCC, achacou membros do PCC e denunciou autoridades da cúpula da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Este final de semana tive a oportunidade de ler na *Folha de S.Paulo*, e hoje capa de *O Estado de S.Paulo*, ele denunciando proteção ao jogo do bingo, proteção ao crime organizado, venda de... reintegração de policiais com problemas. Denunciou que havia negociação de cargos na cúpula da Secretaria de Segurança Pública. E hoje vi, agora, em *O Estado de S. Paulo*, estampado em matéria de capa, uma degravação, parece-me, de um diálogo que ele teria mantido com um interlocutor. Fui instado por alguns Deputados a dar prosseguimento a essa investigação, mas pude dizer, com tristeza, que não seria possível dar prosseguimento, em função do final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Portanto, V.Exa. verá, por exemplo, que eu faço constar no meu relatório que, em relação aos equipamentos adquiridos pela ABIN, considero que não pudemos ter uma conclusão definitiva, diante dos documentos que foram encaminhados, mas



também porque faltam informações sobre 2006, 2007 e 2008 de equipamentos adquiridos. Remeto para a autoridade competente, para que prossiga nas investigações e conclusões.

Portanto, a não-ouvida não só do General Félix e as contradições entre os depoimentos, o que V.Exa. aqui inclusive já assinalou, elas são objetos de registro do nosso relatório. E estamos também encaminhando para o Ministério Público que dê prosseguimento, porque nós tivemos limitações.

Uma das limitações foi o fato de não termos acesso ao conteúdo da Operação Chacal, fundamental para que pudéssemos ter conhecimento do que estão sendo acusados os diretores da Kroll e o Sr. Daniel Dantas. Esteve aqui o Delegado Protógenes, estiveram os Delegados da Operação Chacal, esteve aqui o Dr. Fausto de Sanctis, que declarou que todo o inquérito e o processo estavam sob sigilo de justiça, que não poderia disponibilizar nem compartilhar em caráter sigiloso à CPI o conteúdo dessa investigação, que considero fundamental para os trabalhos da CPI.

Também no caso da Operação Satiagraha, a mesma situação, o que nos deixou numa situação de insuficiência de elementos, até para termos uma atitude mais concreta em relação ao caso do Sr. Daniel Dantas. E registro isso, inclusive, no meu relatório.

Isso não impede que haja o prosseguimento da apuração nos órgãos competentes, como já aconteceu em outros momentos, em outras Comissões Parlamentares de Inquérito.

Portanto, o relatório é extenso. Eu já conversei com nosso Presidente, o Deputado Marcelo Itagiba: a minha idéia é talvez fazer apenas a leitura da introdução dele, e da conclusão, e disponibilizar para todos os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito o conteúdo dele, para que, após o prazo regimental, possamos discuti-lo e votá-lo.

Passo a palavra ao Deputado Marcelo Itagiba, para que S.Exa. possa responder aos questionamentos do Deputado Gustavo Fruet. Depois, farei a leitura do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - O Deputado Raul Jungmann, parece-me, pediu a palavra.

Com a palavra V.Exa.



O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Brevemente, duas questões, Presidente. Obrigado pela atenção.

A primeira delas é a seguinte. Chegamos a apresentar um requerimento ao nobre Presidente solicitando que fosse utilizado o acordo que existe entre o Brasil e os Estados Unidos no que diz respeito às questões criminais. E dentre elas — como sabe V.Exa. da dificuldade que a Polícia Federal vinha tendo de quebrar o disco rígido que foi achado, segundo consta, na casa do Daniel Dantas — que, em nome desse acordo e inclusive a exemplo do que já aconteceu em uma outra CPI, a CPI do BANESTADO, se não me engano, fossem enviados esses HDs para que o código fonte fosse quebrado pela NSC ou FBI, ou alguma coisa assim, nos Estados Unidos.

Não chegamos a votar, mas ficamos sabendo por meio da imprensa, Sr. Presidente, que esses discos rígidos foram enviados. Então, se ainda há tempo e se for possível, uma informação que V.Exa. pudesse obter da Polícia Federal: se esses discos efetivamente foram decodificados e se é possível, se ainda há tempo hábil, que se tenha acesso, o que considero essencial.

A segunda questão, em termos processuais, é a seguinte. Como acredito que devemos ter pedido de vistas — é natural, acho que isso vai acontecer —, eu sugeriria exatamente isto: que ficássemos na leitura da introdução para que todos nós pudéssemos ter tempo de ler com vagar e, efetivamente, com o devido cuidado o trabalho do ilustre Sr. Relator, que vem realizado um trabalho extremamente expedito. E acredito que nós podemos, ainda assim, ajudá-lo e contribuir para que nós tenhamos um relatório melhor.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Obrigado, Deputado Raul Jungsmann.

Com a palavra a Deputada Marina Maggessi. Em seguida, o Deputado Simão Sessim.

A SRA. DEPUTADA MARINA MAGGESSI - Eu gostaria de lembrar aqui, Sr. Presidente, que, além das Operações Chacal e Satiagraha, nenhuma, eu friso, nenhuma das operações da Polícia Federal foram abertas aqui, apesar de nosso



empenho; nem Gladiador, nem Furacão, nem a última, que foi um desastre, Segurança Pública S.A., onde estão sendo trancadas. Foi comprovadamente uma operação idêntica, um carbono das Operações Furacão e Gladiador.

Então, eu quero frisar aqui que a Polícia Federal em momento nenhum cooperou, não só com documentos mas com depoimentos nesta CPI.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Deputado Simão Sessim.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sr. Presidente, considerações sobre o relatório eu deixarei para fazer depois que for apresentado, mas eu queria que V.Exa. enfatizasse, não só para nós mas para todos que nos estão acompanhando, os prazos regimentais que dizem respeito ao pedido de vista e também o prazo de discussão e votação desses requerimentos. Que pudesse esclarecer, principalmente para imprensa, para que a gente não tenha...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Obrigado, Deputado Simão Sessim.

Começando pelo Deputado Raul Jungmann, de fato não nos foi possível ter acesso aos tais discos rígidos, para os seus devidos encaminhamentos a órgãos competentes, que pudessem fazer a chamada degravação ou decodificação. Mas também tem notícia esta CPI de que a Polícia Federal estaria adotando essas providências e estaria encaminhando. Poderíamos tentar ainda obter essa informação, e o faremos oportunamente. Encaminharei ofício, portanto.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Encaminharei um ofício, de qualquer maneira, para formalizar o pedido desta CPI.

No que diz respeito a essa questão da Deputada Marina Maggesi, a Polícia Federal, órgão do qual faço parte com muita honra, não deixou de estar presente aqui, em nenhum momento, para prestar os esclarecimentos que poderia fazer. Infelizmente — e aí, sim, fica uma crítica maior, pelo menos por parte do Presidente desta CPI, à própria decisão do Supremo Tribunal Federal que inviabilizou os acessos e o compartilhamento de dados autorizados pela Constituição e pela lei a esta Comissão Parlamentar de Inquérito —, portanto, se não tivemos acesso, se não nos foram entregues, é porque fomos cerceados pelo Supremo Tribunal Federal, e



não por uma falta de vontade da Polícia em encaminhar esse material a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A SRA. DEPUTADA MARINA MAGGESSI - Mas a Polícia foi quem procurou o Supremo para pedir o direito de não falar aqui. O Supremo não fez nada sozinho. Ele foi instigado a fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Eu não quero entrar num debate com V.Exa., mas quero dizer o seguinte: a decisão é do Supremo Tribunal Federal. Se não fosse uma decisão do Supremo Tribunal Federal, as pessoas teriam que vir aqui e prestar a devida explicação.

A SRA. DEPUTADA MARINA MAGGESSI - Com certeza.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - E além disso, o Supremo Tribunal Federal não disponibilizou acesso aos processos que se encontram na mão dos juízes federais nas varas federais, para compartilhamento com esta CPI, infelizmente.

A SRA. DEPUTADA MARINA MAGGESSI - Mas sempre provocados pela Polícia Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Eu vou novamente dizer a V.Exa. que não foi provocado pela Polícia Federal. Eximiram-se de comparecer e aqui... Eximiram-se de prestar depoimento a esta Comissão delegados de Polícia Federal que entendiam estar impedidos de fazê-lo, em função da infringência do segredo de Justiça. Foram ao Supremo para que aqui não viessem declarar aquilo que estava submetido a segredo de Justiça. Foi solicitado por esta CPI e por solicitação de V.Exa. e de outros Deputados o compartilhamento desses processos, que nos foi negado pelos juízes e confirmado pela Suprema Corte do País. Então, essa é a questão que se coloca, no meu ponto de vista, nessa matéria.

No que diz respeito ao Deputado Simão Sessim, os prazos regimentais são de duas sessões da Câmara dos Deputados para a realização das vistas. O prazo de encerramento desta CPI é dia 15 de março deste ano.

Antes de passar a palavra para o Relator, eu gostaria de tecer alguns pequenos comentários que me parecem importantes.

Obviamente, nada se esgota com esta CPI. Apenas esta CPI se esgota, em função do tempo de funcionamento que lhe é permitido. Muitas coisas mais



deveriam ser verificadas, muitas coisas mais deveriam ser investigadas, mas o que fizemos aqui foi feito dentro do tempo que tivemos: foi realizar o maior número de amostragens possíveis de fatos relacionados à atividade lícita e ilícita, ou ilícita acobertada por capa de licitude, na questão das interceptações telefônicas. Então, limites de tempo e limites que nos foram impostos pelo Poder Judiciário não permitiram que nós avançássemos mais ainda na questão em apuração.

Com certeza, controles melhores deverão ser adotados para que aquilo que nós constatamos não volte a se realizar, que é a banalização do processo de interceptação telefônica. Nós chegamos a um número, em 2007, de 375 mil interceptações realizadas e chegamos ao número, em 2008, depois da constituição da CPI, de 225 mil interceptações realizadas. Isso demonstra que, a partir desta CPI, houve uma redução de 40% no número de interceptações realizadas no País. Fez com que o Conselho Nacional de Justiça estabelecesse critérios para a verificação e a contagem dos números de interceptações realizadas no Brasil, ou seja, criou mecanismos que possibilitaram um maior controle dessa questão.

E acho que nós também chamamos a atenção para um outro ponto que é muito importante: a Polícia tem o dever de investigar, o Ministério Público tem o dever de verificar se a investigação está correta e dentro da lei, e ao Poder Judiciário cabe garantir os direitos e garantias individuais do cidadão. Toda vez que nós temos o Ministério Público querendo ser polícia, ou o juiz também querendo ser um juiz policial, nós temos a violação de todos os direitos do cidadão, que é fato notório, muitas vezes encontrado por esta CPI em momentos da nossa investigação.

Essas eram algumas considerações que eu gostaria de fazer.

Passo a palavra ao Relator para a introdução do seu relatório e para a conclusão dele, para que, em seguida, possamos distribuir o material para análise de todos os Deputados, que brilhantemente cooperaram com a condução dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS - Pela ordem, Deputado Marcelo Itagiba. Nós vamos escutar aqui a leitura do relatório pelo Deputado Nelson. A palavra será aberta após a leitura?



O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Assim. Já há uma inscrição.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS - Já me considere inscrito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Vou pedir que se coloque V.Exa., Deputado Colbert Martins, na lista de inscrição.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Pela ordem, Sr. Presidente. O pedido de vista não interrompe a sessão e marca outra, para discussão?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Não. Será feito o pedido de vista. Nós teremos duas sessões da Câmara dos Deputados, como o prazo estabelecido, e nós iremos, então, permanecer com a convocação para uma sessão na semana próxima, se não conseguirmos...

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sim, Presidente. quis dizer sobre a sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - ... se não conseguirmos esgotar os debates na sessão de hoje.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Sr. Presidente, antes de ler, eu gostaria apenas de fazer uma breve consideração.

Primeiro, agradeço a colaboração de todas as Deputadas e os Deputados com os quais, durante mais de um ano, convivi nesta Comissão Parlamentar de Inquérito. Aprendi muito com todos, principalmente com os que têm vivência na instituição policial. Todos nós podemos ir a fundo nesse tema das interceptações. Eu diria que, quando o Deputado Marcelo Itagiba teve uma intenção visionária de propor esta Comissão Parlamentar de Inquérito, que começou de forma muito silenciosa, diga-se de passagem, passamos aqui alguns meses nesse tema, de forma silenciosa, fazendo um trabalho que considero relevante para o País. Depois a CPI passou, em função da Operação Satiagraha, a ter os holofotes.

E acho que isso foi importante, porque despertou o País para um tema que considero da maior relevância. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito — tenho dito e quero reafirmar — é uma das Comissões Parlamentares de Inquérito mais importantes que este Congresso Nacional já instituiu. Ela apura a violação a um direito fundamental assegurado em nossa Constituição, um direito fundamental de



todo cidadão, de toda cidadã brasileira, que é o direito à sua livre comunicação telefônica com seus entes, sem que esse direito seja violado, que também envolve um direito importante, que é o direito à intimidade, que é um direito também constitucional fundamental.

Esta Comissão pôde descortinar no País um cenário que era uma sensação vivida por todos os brasileiros. Vivíamos no mundo do *Big Brother*, em que a cada ligação emitida ou recebida teria outro interlocutor ouvindo o conteúdo desta. Não chegamos a confirmar que vivemos no mundo do *Big Brother*, mas chegamos perto de afirmar que este País vive realmente uma banalização das interceptações de comunicações telefônicas e que muita gente está sendo escutada legal e, principalmente, ilegalmente neste País.

Portanto, considero que esta Comissão, como já assinalou o Deputado Marcelo Itagiba, já modificou culturas em nosso País, já modificou procedimentos. Esperamos que ela dê uma contribuição que eu considero fundamental para que esse direito de todo cidadão, de toda cidadã seja respeitado.

Quero concluir esta minha introdução, antes de ler o meu relatório, agradecendo ao Deputado Marcelo Itagiba, que durante este ano foi um parceiro, foi um companheiro na condução desses trabalhos, pela sua clareza, pela sua capacidade de direção, pelo muito que aprendi com ele, com sua larga experiência como delegado de polícia, mas que, embora não negando sua origem, na ocorrência deste trabalho, não foi o Delegado Marcelo Itagiba, e sim o Deputado Marcelo Itagiba que emprestou a sua experiência para que, de forma brilhante, no meu ponto de vista — e considero que no de todos desta Comissão —, pudesse presidir os trabalhos desta Comissão.

Não os nominarei neste momento também, mas meus agradecimentos aos funcionários que colaboraram com esta CPI, a todos eles. Farei isso ao final dos trabalhos, quando tivermos a votação do relatório, mas de já também gostaria de agradecer não só aos funcionários da Comissão e da Casa, mas também a todos os assessores que contribuíram e colaboraram juntamente com as diversas pessoas que prestaram depoimento nesta Comissão.

Nosso relatório é o seguinte, Sr. Presidente:



“O relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito representa a verdadeira expressão do diálogo democrático das Casas do Congresso Nacional com os cidadãos brasileiros. A sociedade tem direito subjetivo ao conhecimento dos fatos apurados nesta Comissão.

A sociedade brasileira tem o direito subjetivo à informação sobre o que se passa na “caixa-preta” dos grampos telefônicos. Isso porque atinge direitos e garantias fundamentais, e nessa matéria não há lugar para aventuras.

O Estado Democrático de Direito representa uma conquista da Nação brasileira, e essa conquista não pode ser posta em risco, ainda que em nome do combate à macrocriminalidade e à corrupção. O respeito à lei deve ser absoluto, tanto por parte dos cidadãos como por parte do Estado.

A partir da divulgação, pela CPI, de algumas informações sobre a quantidade de interceptações no ano de 2007, obtidas diretamente das operadoras, instalou-se um clima de inquietação na sociedade. Estaria certo aquele número de 409 mil interceptações? Fortalecia-se, àquele momento, a convicção que estávamos vivendo em um Estado policial, de permanente vigilância, como se vivêssemos continuamente observados pelo grande irmão *Big Brother*, da obra de George Orwell, 1984, ou submetidos ao Panoptismo, de Foucault.

Muitos foram os relatos a esta CPI a respeito de escutas que perduraram por mais de um ano, às vezes dois anos. Não se constitui justificativa aceitável a violação da ordem constitucional e legal como forma de agilizar e fortalecer o combate ao crime organizado. Não pode o próprio Estado, motivado pelo furor incriminatório, lançar mão de expedientes fora-da-lei. O preço a ser pago quando se apequenam as garantias fundamentais é muito alto e significa trilhar uma perigosa aventura, cujos riscos a sociedade brasileira não deseja correr.

Sabemos que não se pode assegurar o respeito aos direitos fundamentais apenas com a produção de normas legais. A atuação das instituições e a vigilância da sociedade são imprescindíveis. Em que pesem as limitações de uma lei, esta Casa legislativa não se quedará inerte e fará uma forte legislação, sem simbolismo, voltada à realidade, com o desiderato de mudar a situação atual. Assim, por melhor que seja a legislação produzida para o alcance desse objetivo é imprescindível a



atuação competente e rigorosa de todos os envolvidos no processo — as Polícias, as operadoras de telefonia, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A Constituição de 1988, cuja promulgação comemorou-se 20 anos em outubro do ano passado, admite a excepcional violação à intimidade e à privacidade das pessoas. Todavia, a Carta limita tal violência aos casos de investigação criminal e instrução processual penal, nas hipóteses e condições que a lei ordinária estabelecer.

A Lei das Interceptações de Comunicações Telefônicas, Lei nº 9.296, de 1996, surgiu somente após 8 anos da promulgação da Carta Cidadã e veio disciplinar esse poderoso instrumento de investigação posto à disposição do Estado. Nesse período, entre o novo regime constitucional e a publicação da nova lei específica, a Suprema Corte não admitiu a utilização de interceptações em nenhuma situação.

Após a vigência da lei e diante da extraordinária evolução tecnológica do sistema de comunicação telefônica, assistiu, ao longo dos 12 últimos anos, esse meio de investigação de caráter excepcionalíssimo sair do zero para aproximadamente 400 mil interceptações no último ano. Estamos indiscutivelmente diante de uma evidente banalização desse poderoso instrumento de investigação, o que põe em risco as garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. Os números impressionam a todos, mas esta CPI foi além e produziu uma inédita “radiografia” das interceptações telefônicas em nosso País.

A impressão desta Comissão é de que as interceptações telefônicas se transformaram, assim como a confissão no Direito Medieval, a rainha das provas, que torna as coisas notórias, manifestas e inquestionáveis. Diante das facilidades tecnológicas atuais, interceptar as comunicações tornou-se uma alternativa tentadora, esquecendo-se do comando legal no sentido de que deve ser esse o último meio de prova a ser utilizado.

É importante clarificar que não se está combatendo o instrumento da investigação da interceptação telefônica em si, mas o seu uso fora das hipóteses autorizadas em lei; por exemplo, quando é viável a produção da prova por outro meio menos gravoso ou quando é utilizado de modo clandestino, com aparência de



legalidade — a chamada “barriga de aluguel” ou “grampo por tabela” —, sem que as autoridades judiciais se deem conta de que estão sendo manipuladas.

Os dados quantitativos de interceptações obtidos das operadoras discrepam consideravelmente dos padrões internacionais. Na França, por exemplo, em 2006, foram realizadas 5.985 interceptações telefônicas, sendo 4.176 novas interceptações e 1.809 novas renovações.

Esta CPI atuou, como amplamente divulgado, em 3 vertentes: as interceptações legais, ou autorizadas — que e como as solicitam, autorizam e executam; as interceptações clandestinas —, quem e de que modo são executadas; e os equipamentos utilizados nas interceptações legais autorizadas e clandestinas — como funcionam, quais suas especificações, quem os fabrica, quem os compra, quem fiscaliza e quem autoriza a comercialização no País.

Nesse rumo, começamos com a obtenção de dados até então desconhecidos no País; estatísticas de interceptações autorizadas pelo Poder Judiciário. A única forma de chegar ao número foi por meio de concessionárias de serviço público de telefonia. Nem o Poder Judiciário tinha naquele momento dados organizados sobre o tema. Somente em setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça editou resolução que disciplinou os procedimentos de interceptação telefônica — uma medida elogiável — e, entre outras medidas, determinou que os juízes de todo o País informassem a quantidade de procedimentos de interceptação ativos a cada mês. A transparência é sempre o melhor remédio para a abertura de “caixas-pretas”.

A CPI também se preocupou com os famigerados vazamentos de escutas protegidas pelo desgastado segredo de justiça, visto que os telejornais ignoram tal proteção, e as exibem rotineiramente, visando aos altos índices de audiência e potencializando os danos causados à intimidade e à imagem de muitos cidadãos brasileiros. A imprensa, muitas vezes sem se dar conta, acaba figurando como veículo de interesses de uma parte do processo, visto que não possui acesso à íntegra das gravações.

Em que pese a tese jurídica de que o segredo de justiça não alcança a imprensa, a divulgação de material obtido a partir de um ato criminoso (vazar informações protegidas por segredo de justiça é crime!!!) deixa o cidadão desprovido



de qualquer defesa. Ainda que venha a provar sua inocência tempos depois, os danos serão irremediáveis. Há que se corrigir também essa distorção.

Outro fato investigado pela CPI, que causou espanto: a ausência de qualquer fiscalização e autorização para comercialização no País de equipamentos de escuta clandestina. Não é difícil encontrar ofertas na Internet de clones de celulares ou de equipamentos de escuta ambiental. Que finalidade poderiam ter esses equipamentos se não atividades ilícitas? Trata-se de uma lacuna normativa que deverá ser colmatada.

A CPI também investigou, como previsto, os equipamentos de armazenamento de escutas telefônicas. Verificou-se que a maioria das escutas legais são executadas por meio de sofisticados sistemas computacionais (*hardware/software*), de tecnologia nacional, que agregaram inúmeras facilidades aos organismos policiais. Tais equipamentos se conectam diretamente às operadoras de telefonia e têm a capacidade de gravação de grande número de ligações simultâneas. Cabe ressaltar que esses equipamentos, atualmente em uso, são passivos — possuem apenas capacidade de gravação dos áudios, sem a possibilidade de interceptar outros números automaticamente. Certamente, as facilidades trazidas por esses sistemas contribuíram para a já mencionada escalada das interceptações legais no Brasil.

Não podemos deixar de mencionar nesta introdução os diversos relatos trazidos à CPI de abusos e injustiças — muitos deles com prisões de inocentes —, causados por equívocos inaceitáveis, sejam escutas de homônimos, sejam interpretações e transcrições desprovidas de fundamento, sejam resumos elaborados a partir de trechos de conversas descontextualizadas.

Constataram-se também casos de escutas telefônicas sem a instauração prévia de inquérito policial. Apesar de a lei atual não exigí-lo expressamente, como poder-se-iam cumprir os requisitos legais não fosse por meio de procedimento formal de investigação? Pois bem, fecharemos essa porta na nova legislação.

Ao arripio da Constituição Federal, viram-se também interceptações telefônicas sendo executadas por organismos policiais estranhos às polícias judiciárias e, desse modo, sem competência para fazê-las. Do mesmo modo, pela nova legislação, procuraremos impedir tais práticas.



Diversas outras questões estão a demandar um posicionamento desta CPI: uma é a questão do prazo de interceptações. A lei atual estabeleceu 15 dias. A jurisprudência dos Tribunais Superiores flexibilizou. O fato é que, atualmente, concedem-se prorrogações indefinidamente. Isso precisa ser, e será, revisto.

Outra relevante questão a ser debatida é a aproximação da sistemática atual ao juízo de instrução — instituto inexistente no direito pátrio —, o qual permite que o juiz que autorize a interceptação também julgue a causa. Em obediência ao princípio do juiz imparcial, a lei deve declarar impedido o juiz que determine a interceptação com vistas ao julgamento do caso.

Cabe registrar que, durante os trabalhos desta Comissão, foi enviado ao Congresso Nacional o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, cujos conceitos serão abordados ao longo deste relatório. Também foi aprovada no Senado Federal proposta com o mesmo propósito de regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Convém realçar que não se pretende burocratizar a produção da prova, pois isso prejudicaria significativamente o combate à macrocriminalidade. O que se busca, repetimos, é o uso racional desse poderoso instrumento.

Sabemos, por fim, que o aperfeiçoamento legislativo não é para nascer universal. É, no entanto, o início de uma caminhada em direção a padrões civilizados no tocante ao uso desse poderoso e excepcional instrumento de investigação.

É absolutamente essencial que, de imediato, mesmo antes da aprovação da nova legislação, já se modifique conduta na solicitações e concessões de autorizações de interceptações. De nada adiantaria uma lei perfeita se, aos seus termos, não fosse conferida a mais rigorosa observância”.

Dito isso, Sr. Presidente, há uma outra parte antes das conclusões que não sei se seria o caso de lê-la, página 215, porque depois disso é o relato de todos os trabalhos da Comissão, que são considerações gerais em relação aos trabalhos da CPI e que fundamentam, de fato, a conclusão do nosso relatório, que são os seguintes:

“4 Temas abordados:

4.1.1. O cenário encontrado pela CPI.



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, admitia, excepcionalmente, a quebra do sigilo das comunicações para fins de investigação criminal e instrução penal.

Após a promulgação da Carta da República, não foi imediata a aplicação desse dispositivo constitucional acima mencionado. O Supremo Tribunal Federal entendeu que era necessária a regulamentação do dispositivo por lei ordinária. Com base nesse entendimento, muitas provas obtidas mediante interceptação telefônica fora invalidadas.

Assim, entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1996, início da vigência da Lei das Interceptações, Lei nº 9.296, de 1996, não se pôde utilizar legalmente a interceptação telefônica no Brasil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.296, de 1996, a interceptação telefônica passou a ser instrumento legítimo e legal de investigação. Neste diploma, constavam as regras básicas que norteavam a interceptação telefônica.

Mesmo com o advento da Lei, a utilização prática da interceptação não era simples e prática. Não havia disponibilidade de equipamento de gravação em larga escala das conversas interceptadas. Utilizavam-se gravadores portáteis bastante rudimentares. Também nessa época, estava chegando ao Brasil a telefonia celular. Não havia a universalização hoje experimentada.

Naquela época, em que pese não haver dados estatísticos oficiais e diante das dificuldades operacionais, supõe-se que os números não eram tão significativos.

Com o passar do tempo, veio a massificação da telefonia celular, a sofisticação, a tecnologia e o desenvolvimento de equipamentos especializados em gravação das chamadas interceptações em larga escala.

Com a soma desses fatores, as interceptações telefônicas ficaram de fácil execução e, paulatinamente, vieram os abusos.

O surgimento de equipamentos especializados em armazenamento do áudio das gravações, do tipo Guardiã ou Sombra, viabilizou a execução de vários procedimentos em paralelo. Assim, a farta tecnologia, somada ao afrouxamento dos controles, formaram um ambiente propício à banalização do uso das interceptações no Brasil. É fácil pedir, fácil autorizar e fácil executar.



Outro aspecto que tem contribuído para a banalização das interceptações é o componente cultural herdado do Estado de exceção experimentado em nosso País. Naquele contexto de opressão e combate aos que se opunham ao regime, não havia lugar para a atuação policial de cunho técnico; lançava-se mão de manobras que dessem resultados mais imediatos. Pois bem, essa herança, de certo, mudou e influenciou significativamente a atuação policial no tocante às interceptações telefônicas.

No que toca à lei atual, apenas os crimes apenados com reclusão admitem a interceptação telefônica como método de investigação, obviamente os crimes cuja pena de detenção está excluída dessa possibilidade... embora não haja atualmente diferenças importantes entre os dois regimes.

Nesse aspecto, apesar do critério questionável, não se observaram abusos.

Talvez uma área de maior debate seja o uso da prova obtida por interceptação telefônica em caráter prospectivo. Essa situação já é vedada pela lei atual, mas, neste caso, o ser tem-se demonstrado diferente do dever-ser. O controle judicial e ministerial não tem sido rigoroso; ao contrário, observa-se certa acomodação dos envolvidos no processo”.

É aquela história que V.Exa., muitas das vezes, diz: no nosso País, intercepta-se primeiro para depois investigar.

“Ponto extremamente controverso da atual Lei de Interceptação Telefônica diz respeito ao prazo. Em seu art. 2º, a Lei estabeleceu o prazo de 15 dias prorrogáveis, uma única prorrogação por mais 15 dias. Uma leitura desapegada da literalidade leva o intérprete a entender que a interceptação deve encerrar-se em 30 dias. Não foi esse, contudo, o entendimento das Cortes Superiores, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal. Entenderam as Cortes que 15 dias eram muito pouco, e a jurisprudência autorizou que se utilizasse a interceptação em períodos sucessivos de 15 dias, sem prazo fatal, fundamentando-se a cada período.

Os resultados práticos dessa jurisprudência foram interceptações que duraram mais de 2 anos, às vezes mais de 3 anos. Recentemente, o mesmo STJ, em apreciação de *habeas corpus*, considerou que uma interceptação que dura 2 anos constitui verdadeira devassa na vida dos acusados. Hoje, de fato, não há prazo peremptório. Há casos de prorrogações de interceptação autorizadas



previamente, desde a concessão inicial, ou ainda mediante a aposição prorrogue-se, como se “carimbo” fosse.

A Lei nº 9.296/96, bastante criticada pela doutrina, deixa muitos espaços sem definição. Um deles é a questão da competência para a execução das operações técnicas. Em tese, deveria ser atribuição da Polícia Judiciária, Federal ou Estadual, ou do Ministério Público. Mas constataram-se muitas irregularidades, como por exemplo, execuções de interceptações pela Polícia Rodoviária Federal” e alguns casos até pela Polícia Militar.

“O cenário encontrado pela CPI também contemplava um quadro sem controle no que toca aos vazamentos de gravações protegidas por segredo de justiça impostos pela lei. Foram inúmeros casos em que a imprensa tinha acesso a informações sigilosos antes da defesa dos acusados, que ouviam suas vozes em programas de TV de grande repercussão nacional, sem sequer terem a oportunidade de se manifestar. Há grande polêmica referente a uma possível responsabilização dos órgãos de imprensa nesses episódios.

O próprio Estado tem dado pouca atenção aos crimes de vazamento. A CPI constatou que pouquíssimos casos são investigados e menos ainda punidos. O contínuo afrouxamento de controles por parte dos envolvidos nos procedimentos constatado pelo caráter ordinário das medidas levaram o Conselho Nacional de Justiça à edição de uma Resolução, de nº 59/2008, na qual se restabeleceu a ordem dos procedimentos e a divulgação mensal dos procedimentos em andamento.

Provavelmente, a atuação da CPI e do CNJ e a pressão da sociedade levaram a uma redução das interceptações telefônicas sentidas no final do ano passado. Segundo informações do próprio CNJ, confirmadas pelas prestadoras de serviço, já se observa a redução dos pedidos de quebra de sigilo. Essa redução leva a uma conclusão inevitável: se antes havia muitos pedidos e agora menos, é porque havia excesso. Eram deferidos desnecessariamente.

Embora seja objeto de muitas críticas, a Lei nº 9.296/96, há de se reconhecer, já exige fundamentação para decisões de interceptações. Mesmo assim, a realidade mostrou que não são poucos os casos de “enxerto” ou de “barriga de aluguel”, nos quais números de telefone de pessoas estranhas às investigações são acrescentados à ordem judicial ou ao pedido formulado ao juiz, contando com a sua



pouca atenção à verificação de cada número a ser interceptado. Tais situações configuram interceptações autorizadas judicialmente, mas ilegais e inconstitucionais em seu conteúdo.

Houve também relato de casos em que pessoas foram presas, mesmo com a alegação de que a voz gravada e apresentada com a prova não lhe pertencia. Os pedidos de perícia foram indeferidos. Casos como esse apontam a imprescindível aperfeiçoamento legislativo.

Por fim, o cenário encontrado pela CPI pode ser resumido como cenário de banalização do uso dos procedimentos de interceptação, fomentada pela facilitação tecnológica e pela falta de rigor das autoridades constituídas.

4.1.2 Dados estatísticos.

Grande repercussão na sociedade causou a divulgação dos primeiros dados sobre interceptação telefônica que se tem notícia no Brasil. Tinham sido 409 mil interceptações telefônicas em 2007. Todos se perguntavam como seria possível fazer tantas interceptações. Muitos chegaram a questionar o número divulgado pela CPI. Deve ser lembrado que a CPI apenas somou os números trazidos à Comissão pelas operadoras de telefonia.

Fundamental para o entendimento de qualquer informação a esse respeito é o estabelecimento de conceitos metodológicos. O que são consideradas as interceptações? Estariam incluídas as prorrogações? São dados acumulados ou dados instantâneos de (interceptações em andamento)?

As 409 mil interceptações. Em março de 2008, a CPI realizou audiência pública com técnicos das operadoras TIM, Claro, Vivo, Oi, Telefônica e Brasil Telecom, que foram convocados a enviar dados sobre as interceptações do ano de 2007. Nesses dados (Tabela nº 1), considerou-se como sendo uma interceptação cada ordem que autorizava o monitoramento pelo período de 15 dias — assim como definido na Lei nº 9.296/96. Uma eventual prorrogação era desconsiderada como tal e contabilizada como uma nova interceptação. Exemplo: Em um procedimento de interceptação telefônica autorizado por um juiz por 30 dias (sendo 15 dias iniciais prorrogados por outros 15 dias), contabilizavam-se duas interceptações. Em tese, o número relevava a quantidade de ordens judiciais de interceptação de cada número pelo período legalmente previsto.”



Não vou ler, Sr. Presidente, o quadro de interceptações, que já foi objeto de publicidade.

“Importante observar no campo de observação da tabela acima que as operadoras TIM e NEXTEL apresentaram dados de 2007 somados a dados de dois meses de 2008. Não constam na tabela, entretanto, outras operadoras que atuam no território nacional.

Uma característica peculiar no uso do critério que considera uma interceptação a cada período de 15 dias, independentemente das prorrogações, é que uma hipotética duplicação do prazo legal em uma nova legislação, desacompanhada de qualquer outra medida, poderia acarretar uma redução dessa quantidade à metade. Sem um correto entendimento do que representam os números divulgados, há boas chances de interpretações indevidas sobre o aumento ou redução da quantidade de interceptações.

4.1.3 Obtenção de dados de 2007.

Com vistas a produzir um relatório detalhado do quadro das interceptações no Brasil, a CPI determinou o envio, pelas operadoras, de cópia dos ofícios de todas as autorizações judiciais do ano de 2007. Os representantes das empresas consultaram o Supremo Tribunal Federal se poderiam cumprir a ordem da CPI sem correrem o risco de cometer o crime de vazamento de informações sigilosas.”

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - V.Exa. me alerta de que há um engano material na página 218.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - As 409 mil interceptações. É em março do ano de 2007.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Isso. Correto. Em março de 2007. Não. Em março de 2008, nós recebemos as informações de 2007. Está certo. Em março de 2008 nós realizamos a audiência pública. Está certo. As informações são de 2007, mas a audiência pública é de março de 2008.

“Com vistas a produzir um relatório detalhado do quadro das interceptações no Brasil, a CPI determinou o envio, pelas operadoras... O Supremo Tribunal Federal entendeu que não poderiam ser encaminhadas as cópias dos ofícios que estavam sob sigilo. Determinou, contudo, que um certo conjunto de informações



fosse enviado à CPI sem comprometimento do sigilo, tais como quantidade de interceptações, prorrogações, suas durações e outras informações.

A CPI, diante da dificuldade de se trabalhar os dados enviados pelas operadoras, desenvolveu um formulário único a ser preenchido pelas empresas, contemplando as informações definidas pela Suprema Corte.

Esclareça-se que, naquela ocasião, a CPI solicitara apenas os números dos ofícios dos mandatos judiciais, e não o seu conteúdo — nomes e números interceptados. O propósito era conferir segurança, confiabilidade e oficialidade à informação encaminhada pelas operadoras, sobretudo no tocante às prorrogações das interceptações. Novamente, o Supremo Tribunal Federal negou a informação à Comissão, argumentando que o conhecimento do número dos ofícios poderia levar ao conhecimento do seu conteúdo. Ficou a questão: como isso poderia ocorrer sem se contar com a colaboração criminosa de quem detinha o ofício ou o processo? Não se sabe. Mas, evidentemente, foi cumprida a ordem do Supremo Tribunal Federal, e os dados enviados pelas operadoras não continham tal informação.

Os dados de 2007 foram, então, reformatados, a fim de que se conhecesse a quantidade de interceptações iniciais e suas respectivas prorrogações. Poder-se-ia, ainda, trabalhar com outras informações, como o prazo da interceptação.

Esses novos dados, apresentados em outro formato, constam da Tabela nº 2” — já mencionada pelo Deputado Marcelo Itagiba.

Do número inicial de 409.000, caiu para 375.643 com a nova metodologia, em que se é considerada a quantidade de interceptações juntamente com o número de prorrogações.

Nessa formatação, a interceptação telefônica foi considerada como sendo a ordem judicial inicial, independente de sua duração. Se uma interceptação durasse 150 dias, com uma ordem inicial e 9 ordens de prorrogações, assim seria contabilizada: uma interceptação, 9 prorrogações.

Como já dito, para o entendimento correto do que representam os dados, é fundamental a definição das regras que norteiam sua coleta. Seguem as regras enviadas às operadoras, bem como o modelo da planilha enviada, desconsideradas as informações relativas aos números dos ofícios judiciais:



1) Cada linha da planilha a ser preenchida deve representar um telefone interceptado, incluindo as prorrogações. Considerar como prorrogações as interceptações ordenadas por um mesmo juiz para um mesmo telefone.

2) Caso um telefone interceptado tenha sofrido uma ou mais interrupções entre as prorrogações, sendo cada interrupção inferior a 15 dias, deve ser contabilizada na planilha apenas como uma interceptação. Neste caso, deve ser informado na coluna “duração da interceptação” a duração real da interceptação. (Exemplo: caso um juiz tenha determinado uma interceptação inicial por 15 dias, e o ofício de prorrogação tenha chegado à operadora 5 dias após o decurso dos 15 dias autorizados, deve ser considerada apenas uma interceptação.)

3) Se a ordem judicial tiver sido emitida por um juiz atuando em regime de plantão, fazer constar essa informação no campo “OBS”.

4) Não devem constar da planilha dados relativos a solicitações de dados históricos de chamadas (bilhetagem), ou dados cadastrais.

5) Caso o mesmo telefone tenha sido interceptado por ordem de 2 juízes distintos, devem ser registradas duas interceptações também distintas, conforme os juízes que as determinaram.

6) Nos casos em que o áudio da interceptação é enviada a mais de um destinatário (Exemplo: o áudio é enviado à Polícia Civil, ao Ministério Público e também ao celular de um policial), deve ser contabilizada apenas uma interceptação. Lembramos que, nestes casos, devem ser informados, na coluna apropriada (“Destinatário do áudio”) e na mesma célula, os destinatários do áudio da interceptação.

7) A planilha deve conter contas das interceptações iniciadas ou concluídas no ano de 2007.

8) No caso de uma interceptação iniciada em 2006, e que tenha perpassado todo o ano de 2007, e continuada em 2008, deve ser registrada na planilha, sendo preenchida a primeira coluna (“mês/ano”) com a data da primeira ordem judicial de prorrogação da interceptação em 2007. Esta circunstância (início em 2006) deve ser informada da coluna “OBS”.

9) Para aquelas interceptações que adentrem o ano de 2008, deve ser preenchido o campo “Data de término da interceptação” com a data ‘31/12/2007’.



(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Se essa sugestão for de V.Exa., eu posso incluir no meu relatório.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Se V.Exa. sugerir, eu poderei examinar essa possibilidade.

“10) Deverá ser acrescentada uma nova coluna à planilha. Trata-se da coluna “Interceptação realizada mediante IMEI?”. (Ver exemplo abaixo.) O objetivo dessa coluna é informar se a interceptação foi realizada pelo IMEI e não pelo número da linha. A importância dessa informação decorre do fato de alguns sistemas tratarem de modo independente as interceptações realizadas pelo número da linha e pelo número do IMEI. Desse modo, é possível que haja registros “duplicados” relativos a uma mesma pessoa que tenha sido interceptada tanto pelo número da linha quanto pelo IMEI.”

Aí vem a tabela.

“As operadoras relataram algumas dificuldades para efetuarem o correto preenchimento da planilha, especialmente no tocante às prorrogações. Os sistemas informatizados das operadoras tratam cada determinação judicial como uma interceptação distinta, independentemente de ser uma ordem judicial ou prorrogação.

Também não conseguem distinguir a interceptação feita através do IMEI — identificação única do aparelho telefônico — da interceptação baseada no número (dado pelo *chip*). Ainda que se refira a um único procedimento de interceptação, sob a ótica jurídica, os sistemas contabilizam interceptações distintas do aparelho e do número de telefone.

Nesse contexto, pode haver alguma divergência entre estatísticas que utilizam um ou outro critério (com e sem prorrogações).

4.2.1 Dados de 2008.

Uma forma alternativa de divulgação de dados estatísticos de interceptações telefônicas é o número de interceptações em andamento em certo instante. Esses dados revelam-se particularmente úteis para um acompanhamento periódico (mensal, por exemplo) do nível de uso desse procedimento. Perde-se, contudo, a



informação de dados acumulados no maior período (anual), bem como outras informações importantes, tais como a duração das interceptações.

Em setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 59, a qual disciplina o procedimento de interceptação telefônica no âmbito do Poder Judiciário, e determina a concentração das informações das interceptações em todo o País na Corregedoria Nacional de Justiça. A resolução, contudo, não possui regras quanto à publicação dos números.

A primeira divulgação dos dados quantitativos reportados ao CNJ gerou certa confusão na interpretação dos números. O órgão de controle do Judiciário divulgou, em 18/11/2008, que havia 12.210 procedimentos de interceptação telefônica em andamento.

De imediato, tentou-se comparar os dados divulgados pelo CNJ com os dados divulgados pela CPI. Os novos dados estariam demonstrando que não haveria banalização desse instituto no Brasil?

Uma breve análise, minimamente detida, revelaria que os dados tinham sido colhidos mediante metodologias distintas. A CPI divulgara dados acumulados de interceptações telefônicas ocorridas em 2007. O número de 409 mil interceptações considerava cada período de prorrogação como uma nova ordem de interceptação, portanto, uma nova interceptação. Os dados divulgados pelo CNJ diziam respeito a interceptações que estavam em andamento naquele mês de outubro de 2008 e não contabilizavam os procedimentos de interceptação já encerrados, mas apenas os ativos naquele mês.

Assim, os dados se referiam a períodos distintos e tinham conceitos distintos. Não poderiam ser, portanto, comparados diretamente. Ademais, cumpre ressaltar que os dados da CPI tinham objetivos além da contabilização de interceptações. Nesse contexto, observaremos, na seguinte seção, algumas ocorrências de desvios nas autorizações de interceptações telefônicas.

Com a continuidade dos trabalhos da CPI ao longo de 2008, foi feita nova solicitação às operadoras, desta vez de dados relativos ao ano corrente, no mesmo formato padronizado de 2007. Os dados não cobrem integralmente o ano de 2008, tendo em vista que chegaram à CPI entre novembro e dezembro de 2008.”



Os novos dados, considerando interceptações autorizadas e quantidade de prorrogações, chegam a 358.839 interceptações. São dados que se aproximam dos dados de 2007.

“É possível constatar uma leve redução da quantidade de interceptações. Pode-se, ainda, atribuir essa leve redução, em um exercício de inferência, a um certo efeito decorrente da atuação da CPI e à atuação do Conselho Nacional de Justiça, que passou a acompanhar mensalmente esses procedimentos.

Tanto as operadoras quanto o próprio Conselho Nacional de Justiça relataram que, ao final de 2008, já observavam razoável redução da quantidade de solicitações de interceptação encaminhadas às empresas de telefonia.

4.2.2 Dados comparados.

Ao contrário do que se observa no Brasil, cujos dados relativos a procedimentos de interceptação telefônica não eram objeto de qualquer divulgação estatística — apenas com a CPI e com a recente resolução do CNJ é que temos dados sobre o tema —, outros países já divulgam dados com maior ou menor nível de detalhe.

Assim como se deve ter cautela ao analisar dados acumulados com dados instantâneos, deve-se ter a mesma cautela ao comparar nossos números com os de outros países, sem que se levem em conta as peculiaridades de cada legislação e conceitos metodológicos, sob pena de enviesar conclusões.”

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS - Pela ordem, Sr. Presidente. Perdoe-me, Deputado Nelson. Estou informado de que começou a Ordem do Dia. Inclusive haverá uma votação de requerimento. Queria confirmar com V.Exa. se já começou, porque, se for o caso, interromperíamos, até porque, aberta a Ordem do Dia, não caberia o funcionamento da CPI. Consulto V.Exa., Deputado Itagiba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - De fato já começou a Ordem do Dia. Como nós estamos só na leitura do relatório e não há votação nominal, eu acho que nós podemos prosseguir com a leitura do relatório, até mesmo porque já foi antecipado que haverá pedido de vista. Portanto, não haverá deliberação hoje. Então, eu acho que podemos continuar com o relatório. Quando houver a votação nominal, nós suspenderemos os trabalhos, exerceremos o nosso direito de voto e voltaremos aqui para a leitura do relatório.



O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - “O cenário de ausência de informações encontradas pela CPI, por certo, incomodou a sociedade brasileira, que não tinha como exercer seu legítimo controle social sobre o uso desse instrumento tão invasivo da privacidade das pessoas. Para que se tenha uma ideia do quadro de desconhecimento e acompanhamento do uso desse instrumento de investigação, um tribunal de justiça estadual, quando solicitado pela CPI (logo em seu início) a enviar dados quantitativos sobre as interceptações, chegou a sugerir que se recorresse às operadoras de telefonia para obtenção das informações.

Em que pese o Conselho Nacional de Justiça já ter, em sua resolução, instituído a divulgação mensal de dados sobre interceptações, entendemos que a nova legislação deverá disciplinar, com mais detalhes, essa temática.

Muitos países já divulgam, há anos, relatórios sobre interceptações telefônicas. Como exemplo, podemos mencionar o relatório anual (*Wiretap Report*) —, publicado anualmente pelo órgão administrativo do Poder Judiciário dos Estados Unidos. O relatório contém a evolução quantitativa de autorizações judiciais federais e estaduais desde 1997, a duração e prorrogação das interceptações, os crimes que ensejam ordem judicial para interceptação (corrupção, tráfico de drogas etc.), os custos envolvidos nas interceptações, as prisões e condenações decorrentes das provas obtidas nas interceptações.

4.2.3 Dados internacionais.

Não é simples a obtenção de informações oficiais e atualizadas sobre interceptações telefônicas na maioria dos países, com exceção dos Estados Unidos em face dos citados relatórios publicados anualmente sobre o tema.

Um estudo publicado em 2004 pelo Instituto Max Planck, da Alemanha, é bastante citado como fonte de tais informações. Esse estudo apontou a Itália e a Holanda como os “campeões” das interceptações no mundo ocidental. Segundo o instituto alemão, a Itália teria, à época, 72 interceptações por 100 mil habitantes. Em segundo lugar, a Holanda, com 62; e a Suíça, em terceiro lugar, com 32 por 100 mil habitantes.

Em 2005, outras notícias surgiram sobre as interceptações italianas. A TIM teria informado aos promotores italianos (que detêm poderes de ordenar



interceptações) que havia sido atingido o limite das interceptações simultâneas e que os novos pedidos seriam atendidos em bases *first come first serve*.”

Ou seja, teria que se aguardar a fila diminuir para poderem entrar novos pedidos.

“Ainda segundo a mesma nota da EDRI (publicação quinzenal sobre direitos civis digitais na Europa), o número de interceptação na Itália teria dobrado a cada dois anos, de 32 mil, em 2001, para 45 mil, em 2002, e 77 mil, em 2003. O Ministro estimou que, em 2004, teria havido 100 mil interceptações. Considerando que a população aproximada da Itália naquele ano situava-se em torno de 58 milhões de habitantes, a estatística seria de 172 interceptações por 100 mil habitantes.

Em 2008, em meio a discussões sobre a mudança na legislação de interceptações em decorrência do clima de *Big Brother* lá instalado, o Ministro da Justiça Angelino Alfano reconheceu que, a cada ano, mais de 100 mil interceptações utilizadas são executadas na Itália. Em 2007, teria havido 124 mil interceptações.

Recentemente, publicação britânica informava ter havido 519 mil e 260 pedidos a provedores de comunicação sobre dados telefônicos e registro de Internet. Muitos se apressaram a comparar esses números com os dados brasileiros. Como dito, os números absolutos devem ser vistos com ressalva, pois nesse caso o relatório inclui nessa estatística a quebra de sigilo de dados telefônicos, de informática, mas não são interceptações (monitoramento) de conversas telefônicas.

4.2.4 Ocorrências de desvios em autorizações/execuções de interceptações.

Como já foi dito, os dados colhidos junto às operadoras não tinham apenas o propósito de contabilizar interceptações, tampouco cabe a esta CPI o papel de corregedoria do Poder Judiciário. Contudo, dentro do propósito de promover uma “radiografia” das interceptações telefônicas no Brasil, a CPI, a partir da análise dos dados recebidos, constatou algumas situações que merecem, pelo menos, a atenção do Conselho Nacional de Justiça.

Enfatizamos que se trata de situações aparentemente irregulares, mas que podem configurar mero erro de registro de informação por parte das operadoras. De qualquer modo, revelam um pouco o quadro de descontrole e desconhecimento do que ocorre nessa área.



É importante destacar que os dados abaixo não constituem uma lista exaustiva com indícios de irregularidades. Trata-se de mera amostra.

Exemplos de interceptações cujo áudio é encaminhado à Polícia Rodoviária Federal e suas coordenações de inteligência.

No entendimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, a execução das interceptações não caberia à Polícia Rodoviária Federal. Parece-me uma distorção a atuação da Polícia Rodoviária Federal na execução de interceptações, tendo em vista sua competência, constitucionalmente definida, ser restrita ao patrulhamento de rodovias. Os que defendem tal atuação justificam seu entendimento com base em decretos regulamentares e em uma visão de integração de órgãos de segurança e inteligência. De qualquer modo, as ocorrências dessas atuações são numerosas. Seguem alguns exemplos obtidos a partir de informações das operadoras.”

Há um quadro, aqui, com diversas ordens pelas quais a Polícia Rodoviária Federal é autorizada a fazer execuções de interceptações telefônicas.

“Os dados informados pelas operadoras também trazem numerosos registros de autorizações de interceptações telefônicas por juízes não criminais, em aparente confronto com a legislação. Registre-se que, em alguns casos, há informações de atuação de juízes em regime de plantão. Na maioria não há essa informação. Reiteramos que os dados recebidos pela CPI dizem respeito apenas a interceptações de comunicações telefônicas. Não fazem parte desse universo as quebras de sigilo de dados telefônicos (bilhetagem).

Custa-se a acreditar, dada a clareza das normas, que tais situações possam ser verdadeiras. Têm mais a aparência de erros na prestação da informação, todavia a CPI não poderia deixar de registrar amostras dessas numerosas ocorrências.

Ressalte-se, no entanto, que não foram encontrados quaisquer registros de interceptações ordenadas por juízes trabalhistas.”

Aqui há um quadro com uma série de autorizações de juízes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Parece-me que um Tribunal de Justiça, uma Câmara, não podem determinar uma interceptação por estar em grau de recurso o procedimento, muito menos uma Câmara Cível. Há várias aqui. Deputado Gustavo Fruet, V.Exa., inclusive, poderia nos ajudar a entender por que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná determinou tantas interceptações. Várias varas cíveis



também determinaram interceptações; varas de famílias e sucessões; a vara de sucessões de Varginha. E por aí vai.

Isso será, também, encaminhado neste relatório ao Conselho Nacional de Justiça, para que possa investigar por que varas não autorizadas estariam determinando interceptações de comunicações.

“Exemplos de autorização dessas interceptações telefônicas com prorrogações automáticas.

Os exemplos abaixo revelam, aparentemente, irregularidades relativas aos prazos legais de interceptação. Não há previsão, na Lei 9.296 de renovação automática. Ao contrário, as prorrogações são novas decisões judiciais que exigem fundamentação. Novamente, os dados podem ter sido prestados à CPI com erros. Independentemente dessa possibilidade, cumpre aos órgãos de correição do Poder Judiciário a devida verificação.

Nos casos seguintes, os prazos das ordens judiciais constam já com 30 dias o prazo inicial. Uma vez questionada a operadora, esta confirmou que os dados informados à CPI guardavam conformidade com a ordem judicial.”

Há várias ordens judiciais, neste quadro, que determinam o prazo de 15 dias automaticamente prorrogável por igual período. Como também há ordens judiciais que já iniciam com 30 dias, porque o juiz não quis nem se dar ao trabalho de mandar prorrogar.

“Surgem, novamente, as questões relativas à atribuição para execução das interceptações. Em tese, à exceção de apuração de crimes militares, não caberia à Polícia Militar realizar interceptações telefônicas. Contudo, há várias ocorrências nos dados trazidos à Comissão.

Há, ainda, registros de autorizações realizadas por juízes de varas de execuções criminais.”

No quadro anexo, há várias autorizações para a Polícia Militar fazer interceptações; e há autorizações determinadas por juízes de varas de execuções penais ou criminais, o que também é estranho ao conteúdo da legislação.

“O caso Itaguaí, Rio de Janeiro.

Causou estranheza à CPI a quantidade de procedimentos autorizados pelo juiz de Itaguaí-RJ. Conforme dados encaminhados à CPI pelas operadoras, o



magistrado teria autorizado um número que destoava dos demais juízes, mormente se confrontado com a população local.

A investigação mais detalhada da Comissão sobre o caso foi prejudicada em razão do não-comparecimento do juiz titular da vara de Itaguaí-RJ à CPI, fundado em decisão do Supremo Tribunal Federal.”

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os juizes não precisam comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito, matéria em que temos, com a devida vênia, divergência com a Corte superior do nosso País.

“Esta Comissão, no entanto, recomendará ao Conselho Nacional de Justiça que investigue minudentemente esse caso com fins de esclarecer à sociedade o que se passa no Município fluminense no tocante às autorizações judiciais de interceptações telefônicas.

A divulgação periódica de dados estatísticos sobre interceptações telefônicas

A divulgação de dados quantitativos de interceptações telefônicas legais feitas pela CPI inquietou a sociedade brasileira. À parte de reações de pânico ou reações defensivas quanto à banalização do grampo no Brasil, restou incontroversa a necessidade de aperfeiçoamento da legislação.”

Estou concluindo, Sr. Presidente.

“Restou também a necessidade de que a sociedade acompanhe, ao longo do tempo, utilização pelo Estado de um meio tão gravoso à intimidade dos cidadãos.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça atuou com rapidez. Editou uma resolução disciplinando aspectos procedimentais dos pedidos e concessões de medidas de interceptação. Consideramos imprescindível a atuação do CNJ no acompanhamento minudente desses procedimentos, com vistas a tranquilizar a sociedade brasileira.

Um dos pontos de maior relevância do CNJ é a obrigatoriedade de os juízes informarem ao Conselho, mensalmente, a quantidade de procedimentos de interceptação em andamento. Com a devida divulgação dessas informações, a sociedade exercerá o seu controle sobre a utilização desse poderoso instrumento de investigação, que não pode ser banalizado.

Assim, independente da resolução do CNJ, a nova legislação deverá disciplinar a publicação de dados estatísticos, inclusive confrontando os dados do



Poder Judiciário com os dados das operadoras, consolidados por meio da atuação do órgão regulador, a ANATEL.

Nas divulgações é imperioso que se conceitue com precisão o que representam os dados divulgados, a fim de que não se gerem controvérsias desnecessárias a respeito de eventuais divergências. A possibilidade de haver pequenas divergências é compreensível, principalmente em decorrência de particularidades da tecnologia. Exemplo: a interceptação telefônica que tem como alvo o aparelho telefônico (IMEI), independentemente do meio utilizado, pode ser contada em duplicidade quando são interceptados também os números. Do ponto de vista jurídico, há apenas uma interceptação.

4.6.6 A questão dos vazamentos das escutas legais e o segredo de justiça

A legislação atual impõe o segredo de justiça em todos os procedimentos que contêm interceptações telefônicas. O rigor excessivo da lei não tem resistido à pressão da sociedade e da mídia nos casos de grande repercussão. Desse cenário decorrem várias situações que merecem considerações por parte desta Comissão.

Em primeiro lugar, os vazamentos de escutas legais e sua divulgação em meios de comunicação ocorrem, geralmente, sem que a defesa tenha tido oportunidade de se manifestar sobre o caso. Nesse contexto, podem ocorrer publicações de frases fora do contexto e até mesmo a manipulação (edição) de gravações.

O fato é que a mídia pode estar servindo de veículo de interesses de uma parte do processo, tendo em vista que é divulgado apenas o que lhe foi repassado. A falta de acesso ao todo e a não-manifestação da defesa geram uma parcialidade que interessa a alguém. Esse alguém seleciona as partes supostamente “incriminadoras” e as divulga, esperando que a repercussão do caso auxilie seus interesses de alguma forma.

Como dito em depoimento na CPI, os vazamentos podem ocorrer por quem tem interesse na condenação. Divulga-se, submete-se o acusado a um julgamento antecipado pela mídia e pelo público em geral, sem a ocorrência do contraditório. Depois disso, o juiz que “encare o paredão” para julgar e, se necessário, absolver o acusado, enfrentando a reação da sociedade.



Não se descarta que os vazamentos possam ocorrer também por conta da defesa. Indaga-se: que interesses poderia ter a defesa em divulgar as gravações, em tese, incriminadoras? Uma das respostas pode ser o caso de defesas colidentes, em que uma tese conflita com outras, e há o interesse de incriminar outros acusados.

Também ocorrem vazamentos simplesmente para obtenção de vantagem econômica, ou seja, vende-se o conteúdo das gravações a quem tem interesse em conhecer o seu conteúdo, seja para acharar, seja para outros fins escusos.

O fato é que os vazamentos costumam deixar marcas profundas nas vítimas desses crimes, sobretudo de terceiros não investigados que, ao entrarem em contato com o alvo da investigação, têm suas conversas gravadas. Nesses casos, a intimidade e privacidade dessas pessoas ficam prejudicadas de modo definitivo.

Demais disso, o vazamento das escutas legais é crime, e esta Comissão constatou pouco apreço do Estado em perseguir os autores desse crime. Um dos principais obstáculos à apuração e punição dos culpados do vazamento tem sido apontado como sendo a proteção constitucional ao sigilo da fonte de que desfruta a imprensa.

A questão pode ser posta assim: deve ser punido apenas o agente público cuja conduta gerou o primeiro vazamento, ou cabe alguma sanção ao órgão de imprensa que multiplicou o material fruto de crime? O segredo de justiça alcançaria a imprensa? Corresponderia o direito de informação da sociedade ao dever de informar do jornalista? Seria uma questão de reflexão mediante a autorregulamentação da imprensa? Enfim, são questões complexas que a nova legislação deverá enfrentar, disciplinando ou deixando de discipliná-las.

Um possível encaminhamento para a questão do rigor excessivo do segredo de justiça definido pela legislação atual é a sua manutenção no período de investigação, pela evidente necessidade de efetividade da medida, indo até a manifestação da defesa no processo penal. Após essa etapa, o juiz poderá flexibilizar o sigilo e autorizar a divulgação do material considerado incriminador, preservando o sigilo das conversas de terceiros não investigados.

4.2.7 O uso de senhas para acesso de dados de assinantes



Durante o depoimento do Juiz Fausto Martin De Sanctis à CPI, foi mostrado um exemplo de decisão de autorização para concessão de senhas pessoais e intransferíveis a policiais com o objetivo de acesso a dados cadastrais e ao histórico de chamadas (bilhetagem) de assinantes.

O magistrado informou que sua autorização era restrita aos que porventura entrassem em contato com o alvo da investigação. No entendimento do Juiz De Sanctis, não seria razoável que, a cada necessidade de informações, os policiais tivessem que pedir autorização ao juiz. De Sanctis fez questão de registrar que as autorizações de acesso não se estendiam aos dados de qualquer assinante e que qualquer acesso indevido ficaria registrado no sistema informatizado. (*logs*)

Os membros da CPI questionaram o juiz federal quanto aos dados históricos (bilhetagem) que são produzidos por sigilo, já que contêm elementos da esfera da intimidade das pessoas. Seria imprescindível a autorização judicial específica em cada caso para o acesso a tais dados. Do contrário, alguém que, até por engano, telefonasse para alguém investigado poderia ter seu sigilo telefônico quebrado sem que o juiz apreciasse o seu caso concreto. A autorização judicial, conforme o entendimento de De Sanctis, já teria sido dada antecipadamente.

Questionado pelos membros da CPI sobre a irregularidade da autorização genérica, o juiz não a reconheceu e informou que era esse o procedimento adotado em todo o País.

Quanto à possibilidade de a senha permitir o acesso a todo e qualquer assinante, não é possível a CPI afirmar com clareza que isso ocorra. Em tese, há essa possibilidade, cabendo apenas ao policial decidir limitar-se aos termos da autorização judicial.

Chegou à Comissão cópia de processo judicial — *habeas corpus* — impetrado no Tribunal de Justiça do Paraná contra a decisão de juiz que concedera autorização genérica, mediante o uso de senhas, para acesso a dados cadastrais, localização de ERBs (geolocalização) e de bilhetagem de telefones. A impetrante é diretora jurídica de uma operadora no Estado do Paraná e questionara a legalidade e a constitucionalidade da medida. O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a ordem de *habeas corpus* e confirmou a concessão de liminar antes deferida.



Sem adentrar o mérito do caso concreto, a resposta do juiz que concedeu a senha ilustra bem a ocorrência. Disse o juiz:

‘Com relação à concessão de senha, tal pedido foi deferido por esse Juízo, por entender que tal recurso facilitaria e muito o trabalho do DIEP, pois as informações relativas à prevenção ao crime organizado seriam conseguidas no momento em que fossem necessárias, sem necessidade de se formular um pedido ao Judiciário e esperar, em média, cerca de 5 dias para obtenção da resposta’.

Certamente, esse quadro não deve assim continuar. A nova legislação deve explicitar a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo de dados telefônicos apreciados pelo juiz competente em cada caso. Não se pode admitir que, em nome da agilidade, vulnere-se a proteção de dados que refletem a intimidade e a privacidade das pessoas, bens protegidos constitucionalmente. Se o Estado precisa de agilidade para perseguir criminosos, que se resolva o problema da agilidade, mas não com o sacrifício da proteção a garantias fundamentais.

4.3 Escutas ilegais

O cenário encontrado pela CPI

É indiscutível que o avanço tecnológico tem contribuído significativamente para a profusão do grampo ilegal no Brasil. A oferta, na Internet, de telefones celulares já prontos para o grampo dá uma idéia do quadro encontrado pela CPI.

Somado ao avanço da tecnologia, a CPI constatou um completo descontrole estatal quanto à produção, comercialização e importação de equipamentos e programas que têm o fim específico de realizar interceptações telefônicas. Registre-se que, atualmente, sequer constitui crime tipificado a posse de material de interceptação telefônica. Os controles existentes na comercialização de programas e equipamentos são, em geral, estabelecidos automaticamente por algumas empresas que atuam no setor, de modo a restringir seus negócios junto a órgãos da área de segurança pública. Sobre esse assunto, trataremos com mais detalhes no capítulo dedicado aos equipamentos, uma das vertentes de atuação desta Comissão Parlamentar de Inquérito.



4.3.1 Interceptações ilegais travestidas de legais

Não podem ser esquecidas as interceptações ilegais travestidas de legais. Ainda que se trate de uma escuta com autorização judicial, é, de fato, uma escuta ilegal, clandestina, por não cumprir os requisitos definidos em nível constitucional e legal.

Trata-se de uma prática conhecida como “barriga de aluguel”, na qual um certo número de telefone estranho à investigação é juntado aos números verdadeiros investigados. Assim, as conversas desse terceiro são gravadas e se tornam objeto de uso ilícito movido por interesses econômicos, ou por interesse em detalhes da vida privada das pessoas. Parece ter sido essa, entre outras, a situação de escuta ilegal de que foi vítima o empresário Paulo Marinho, ouvido na CPI no dia 27/05/2008.

As consequências na vida das pessoas vítimas de tão abjeta conduta são devastadoras. O Estado precisa combater essa modalidade de escuta clandestina com todas as suas forças.

Olhando de perto essa modalidade de escuta, ela não ocorreria se o magistrado competente para a sua apreciação fosse rigoroso e buscasse os elementos necessários para a fundamentação específica de cada número ou linha interceptada. Há anteprojeto de lei anexo a este relatório, uma proposta de que a ausência de fundamentação específica para cada terminal interceptado seja considerada infração funcional grave do magistrado. A era do grampo autorizado “por atacado” tem que acabar.

Ainda que seja complexa a tarefa de identificação precisa da titularidade de cada linha telefônica — “até porque bandido não tem CPF” —, o juiz e a autoridade policial ministerial pública devem se cercar da máxima segurança e cautela, para evitar a interceptação de homônimos ou de outras pessoas que nada têm a ver com a investigação. A falta de zelo nos pedidos e nas autorizações judiciais podem gerar, como dito, consequências devastadoras na vida das pessoas, e ainda futuras indenizações estatais aos particulares.

Há, igualmente, caso de falsificação integral de ofícios judiciais encaminhados às operadoras para a execução de grampos ilegais com aparência de legal. Em outros casos, ocorrem “enxertos” de números estranhos à ordem judicial.



Tais procedimentos são facilitados por certa informalidade no trato dessa informação sigilosa. Alguns mandados judiciais eram recebidos por fax nas operadoras. Certamente, esses procedimentos carregados de informalidade contribuíram para a ocorrência de grampos ilegais. Esse foi o quadro encontrado pela CPI no início de seus trabalhos.

Uma das formas de combate a essa modalidade de grampo ilegal é o uso da tecnologia. A utilização de certificação digital, sem dúvida, pode colaborar na garantia da autenticidade e integridade do conteúdo do documento.

Outra forma de escuta clandestina é a modalidade “por tabela”, ou “triangular”, na qual se faz a interceptação autorizada judicialmente de alguém próximo ao verdadeiro alvo que se pretende, em razão do foro privilegiado do alvo. De posse de elementos suficientes para a decretação da interceptação do verdadeiro alvo, busca-se a sua interceptação no foro competente.

4.3.2 A atuação das forças policiais no combate ao grampo ilegal

A atuação da CPI certamente incentivou a Polícia Federal a investir com firmeza no combate a interceptações ilegais.

Um exemplo de sua elogiável atuação foi a Operação Ferreiro. Nessa operação foram desbaratadas quadrilhas que vendiam gravações, extratos de chamadas e informações sobre se determinado telefone estava ou não grampeado legalmente. Havia até tabela de preços com as quais as quadrilhas “comercializavam” as informações.”

Aliás, informações chegadas a esta CPI dão conta de que existem tabelas de preço no mercado para esse tipo de modalidade criminosa.

“Essas quadrilhas contavam, muitas vezes, com a colaboração de funcionários de operadoras, policiais e investigadores particulares.

4.3.3 A necessidade do controle estatal sobre a atuação de escritórios de investigação particular.

A CPI constatou a atuação de alguns escritórios de investigação particular como fachada para o cometimento de escutas telefônicas ilegais. As quadrilhas também contavam, em geral, com a colaboração de funcionários das operadoras,” principalmente terceirizados.



“O combate ao grampo ilegal passa, necessariamente, pela fiscalização estatal da atividade de investigadores particulares. A livre atuação desses escritórios opera no sentido de estimular o grampo clandestino. Evidentemente, existem escritórios que atuam em consonância com a legalidade, mas o controle estatal deverá conferir maior segurança e tranquilidade à sociedade.

O caso do grampo ilegal de que foi vítima o Deputado José Aníbal, conforme informações extraoficiais, teria sido executado por uma quadrilha que contava com investigadores particulares e funcionários de operadoras de crédito. Esse caso, mesmo sem ter conotação política, é de extrema gravidade e demonstra a fragilidade do sistema de telefonia.

4.3.4 A necessária atuação do órgão regulador

A colaboração de funcionários de operadoras com atividades de grampo ilegal foi reportada em diversos depoimentos à CPI. Essa situação demanda a atuação enérgica das concessionárias quanto do órgão regulador estatal.

Além do controle de equipamentos e programas, o órgão regulador estatal deve fiscalizar os procedimentos das prestadoras no trato com as informações sigilosas suscetíveis de ações criminosas com vistas à quebra do sigilo.

A atuação de funcionários terceirizados sem vínculo com a concessionária de serviço público, no contato das informações sigilosas, deveria ser evitada. Além disso, todas as medidas de segurança tomadas pelas empresas, tais como controle de acesso de pessoas, uso de câmeras de vigilância, registros de acesso (*logs*) a sistemas informatizados, auditorias periódicas, entre outras, deveria ser objeto de constante fiscalização por parte do órgão regulador.

Será necessária uma regulamentação rígida para disciplinar todas as atividades das operadoras que podem potencialmente fragilizar o sigilo da comunicação de dados de seus assinantes.

Afinal, o usuário do serviço de telecomunicações espera que a guarda de suas informações sigilosas seja feita com o máximo de zelo. Deve constituir papel do órgão regulador, entre outras funções, exigir das concessionárias de serviço público, titulares de concessão pública, o máximo zelo no tratamento das informações sigilosas de que são guardiães.



A própria lei deve deixar clara a responsabilidade civil e objetiva, independentemente de culpa, das operadores de serviço de telefonia nos casos de interceptações ilegais ou vazamento de informações sigilosas de propriedade do usuários.

4.4 Equipamentos

4.4.1 O cenário encontrado pela CPI

Os equipamentos, em conjunto com programas (*softwares*) foram uma das vertentes escolhidas pela CPI para diagnosticar o cenário das interceptações telefônicas no Brasil.

Nesse trabalho de investigação, constatou-se a absoluta falta de controle estatal sobre os equipamentos utilizados na atividade de interceptação telefônica e escuta ambiental no Brasil.

Sejam equipamentos utilizados pelas forças de segurança na atividade legal de interceptação ou programas utilizados pelas operadoras ou mesmo o equipamento de uso clandestino, nenhum deles sofre atuação estatal de fiscalização de produção, comercialização, importação etc.

O frágil controle hoje existente é resultante da autoimposição de limitação de comercialização por parte de empresas produtoras. Tais empresas afirmam negociar seus equipamentos apenas com órgãos da área de segurança pública. Quanto a equipamentos voltados à escuta clandestina, não há qualquer controle visível. É fácil identificar anúncios na Internet de diversos aparelhos e programas, seja para espionar, seja para se defender de espionagem.

4.4.2 A atuação do órgão regulador estatal

Entendemos que é fundamental a atuação do órgão regulador estatal de telecomunicações na fiscalização de equipamentos e programas utilizados pelas operadoras para programas de interceptações autorizadas pelo Poder Judiciário. O mal uso desses equipamentos e programas é uma porta aberta ao grampo ilegal. Em que pese a CPI não ter encontrado indícios de que esses equipamentos e programas estejam sendo utilizados para fins ilícitos, somente as constantes fiscalizações e auditorias técnicas executadas por um órgão estatal pode conferir segurança aos usuários do serviço de telefonia no Brasil.



O avanço contínuo da tecnologia põe à disposição do mercado soluções que demandam a vigilância constante do aparelho estatal. Esse papel é do órgão regulador. Não vemos outro órgão com capacidade técnica e atribuição legal para melhor desempenhar essa função.

4.4.3 Os equipamentos de armazenamento de áudio

Grande desconfiança pairava sobre os equipamentos de gravação de áudios resultantes de interceptações telefônicas. Os próprios nomes que batizam os equipamentos emprestam certa aura de mistério — Guardião e Sombra.

Muitos diziam se tratar de equipamentos de origem israelense que tinham capacidade de interceptação telefônica em série. Ou seja, uma vez programada a interceptação de um certo número A, se B fizesse uma ligação para A, estaria B automaticamente interceptado. Se C ligasse para B, também estaria grampeado, e assim por diante.

Esses principais equipamentos são de fabricação nacional, embora haja similares estrangeiros, e surgiram de necessidades específicas de investigações policiais. Não mais se podia conviver com equipamentos rudimentares, como gravadores caseiros ou microcomputadores adaptados. Era realmente necessário evoluir tecnologicamente, e isso foi feito.

O Guardião é fabricado pela empresa Dígito, com sede em Santa Catarina, enquanto o Sombra (Bedin) é fabricado pela Federal Tecnologia. Ambos possuem características similares e são utilizados tanto pela Polícia Federal quanto pelas Polícias Civis e Estaduais. Em alguns Estados, o Ministério Público possui esses equipamentos ou análogos.

Os propósitos dos equipamentos são meritórios, mas isso, por si só, não os exime de fiscalização estatal. Em tese, haveria tecnologia disponível para que houvesse interceptações em série. Não se pode, portanto, deixar apenas a cargo dos próprios fabricantes e usuários a intenção do bom uso desses equipamentos. É necessário institucionalizar a fiscalização e a homologação desses equipamentos.

A CPI apurou, por meio de oitiva dos fabricantes dos equipamentos, dos órgãos policiais que os utilizam, da diligência ao local de fabricação, e chegou à conclusão de que tais equipamentos são, em síntese, sofisticados gravadores de áudio e de conversas telefônicas interceptadas. São equipamentos passivos — sem



capacidade invasiva —, cuja principal função é gravar, simultaneamente, uma quantidade de ligações interceptadas. Além disso, mantém armazenado em seu HD o áudio dessas ligações, assim como os dados (data e hora) correspondentes às ligações.

Esses equipamentos se conectam diretamente às centrais das operadoras, que, por meio de cabos dedicados, encaminham o áudio das interceptações.

Esse armazenamento em larga escala conferiu não apenas maior poder de investigação aos órgãos policiais, mas também segurança e confiabilidade a todo o processo, pois são equipamentos auditáveis.

4.4.4 Maletas

As maletas são equipamentos portáteis de variadas especificações e configurações. Algumas fazem apenas varreduras com o propósito de identificarem escutas clandestinas de telefones móveis. Outras possuem capacidade de interceptação diretamente de sinal eletromagnético emitido nas conversações telefônicas, sem que seja necessária a intervenção da operadora.

A Polícia Federal possui equipamentos com essas características, o que, a princípio, poderia ser motivo de preocupação. Constatou-se que aquele órgão policial somente utiliza tais equipamentos em missões especiais e com autorização do Diretor de Inteligência. Não são, portanto, utilizados em operações rotineiras pela Polícia Federal.

Ressalte-se que, embora esses equipamentos possam interceptar diretamente, sem intervenção da operadora, a autorização judicial prévia continua sendo obrigatória. Ademais, esses equipamentos da Polícia Federal são passíveis de auditorias com vistas a identificar, *a posteriori*, sua utilização.

A posse de maletas fora das forças de segurança pública do Estado constitui crime tipificado no projeto de lei ora proposto.

4.4.5 Aquisição de equipamentos por órgãos estatais

A CPI apurou que, além de órgãos policiais, órgãos como o Ministério Público também adquiriram equipamentos de armazenamento de áudio. A Procuradoria-Geral da República informou que órgão regional do Paraná adquirira um equipamento Guardiã para viabilizar investigações realizadas sobre as contas CC-5. À época, a Polícia Federal não tinha equipamentos com capacidade suficiente



para realizar as interceptações. Foi nesse contexto que o equipamento foi adquirido. Não obstante a aquisição, jamais foi utilizado, pois a Polícia Federal também adquirira equipamentos mais modernos, tornando dispensável o uso do equipamento do Ministério Público.

Segundo informado à CPI, a Procuradoria da República entende não ser adequada a realização de atividades ligadas à execução de interceptações. Não haveria condições operacionais para tal; assim, não era uma prioridade da direção do órgão ministerial.

Contudo, outros órgãos do Ministério Público possuem equipamentos do tipo Guardiã e executam interceptações, como pôde ser verificado mediante os dados enviados pelas operadoras, os quais continham o MP como destinatário do áudio em muitos casos.

A questão de fundo que envolve essa atuação reside no debate sobre os poderes de investigação do Ministério Público. A questão já está posta no Supremo Tribunal Federal.

No tocante à aquisição por órgãos policiais, a CPI entende que deve haver uma padronização de especificações a ser seguida por fabricantes e que as compras se submetam ao regime próprio de compras públicas, as licitações, que perseguem a transparência e a proposta mais vantajosa para o Estado.

4.4.6 As novas possibilidades tecnológicas de interceptação legal.

A intervenção das operadoras de telefonia nas operações técnicas de interceptação legais tem sido inevitável até o momento. Até pouco tempo, não havia solução tecnológica disponível para dispensar a atuação das operadoras. Esse contexto, contudo, parece estar em mutação constante, como é o próprio mundo tecnológico.

Em tese, já há tecnologia disponível para que as interceptações ocorram mediante a intervenção direta de órgãos policiais, dispensando a atuação das operadoras. Os órgãos policiais defendem esse modelo. Evidentemente, essa nova possibilidade tecnológica precisa passar por teste, e novamente a intervenção do órgão regulador de comunicação é indispensável. Se, por um lado, o modelo reduz a circulação de informação sigilosa pelas operadoras — que contam com muitos casos de funcionários envolvidos em grampos ilegais — e dá mais agilidade às



investigações, por outro, compromete um certo controle do sistema. Quanto mais atores tem-se, a princípio, mais controle em razão da segregação de funções.

4.5. Escuta das gravações.

Uma das questões mais inquietantes para todo o sistema legal brasileiro diz respeito aos vazamentos. Em que pese a definição de tipos penais para os que praticam essa conduta, o que se vê no mundo real são pouquíssimas investigações, pouquíssimos processos, enfim, pouquíssimas punições ao crime de vazamento.

Uma possível fonte de vazamento é a distribuição irrestrita de mídias, CDs e DVDs contendo o áudio integral das gravações, os quais são entregues a juízes, promotores, policiais e advogados, além de servidores das Varas, que acabam tendo contato com tais informações. Uma possível forma de se combater o vazamento é evitar a circulação de mídias, controlando o acesso ao conteúdo das gravações.

A Polícia Federal sinalizou com essa possibilidade tecnológica, ou seja, controlar o acesso de juízes, advogados, promotores e policiais diretamente ao sistema que armazena as gravações. O acesso seria feito mediante o uso de senha, ficando registrado todo e qualquer acesso feito ao sistema. Há ainda a possibilidade de se fazer uma marca d'água em cada acesso, de modo a identificar possíveis fontes de vazamento do áudio acessado.

Todas as iniciativas tecnológicas com o propósito de se coibir o vazamento de informações sigilosas são bem-vindas. A nova legislação deve, cautelosamente, a ponto de... A nova legislação deve ser, cautelosamente, a ponto de bloquear indevidamente tais avanços. Não bloquear indevidamente os avanços.

5. Questões institucionais.

Alguns fatos ocorridos no transcurso da CPI, em que pese não integrarem o cerne dos trabalhos da investigação da Comissão, merecem registro neste relatório.

5.1. A atuação da ABIN e da Polícia Federal na Operação Satiagraha.

A Operação Satiagraha, da Polícia Federal, contou com a colaboração de agentes da Agência Brasileira de Inteligência. Muito se discutiu na CPI, embora não integrem seu objeto a extensão e a legalidade dessa participação. Não há convergências nos depoimentos colhidos por esta Comissão, mas não restam



dúvidas sobre a efetiva participação da ABIN, nem sobre a informalidade com que se negociou tal participação.

Para o Delegado Protógenes Queiroz, que presidiu a Operação Satiagraha, “*não houve participação da ABIN como instituição*”. A argumentação de que a ABIN integra o Sistema Brasileira de Inteligência — SISBIN não retira dessa colaboração o seu caráter atípico, inusual e fora dos padrões brasileiros de cooperação em atividades de inteligência.

A informalidade acabou por reduzir o caráter institucional da colaboração. Não há, entretanto, fundamento robusto suficiente para que se considere a colaboração da ABIN com a Polícia Federal eivada de ilegalidade.

5.2. Equipamentos utilizados pela ABIN.

A documentação encaminhada pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República à CPI não apresenta elemento suficiente que leve à conclusão segura de que os equipamentos hoje utilizados pela ABIN — Agência Brasília de Inteligência possuam capacidade de interceptação telefônica.

Constam dos referidos documentos especificações de documentos adquiridos no ano de 2005. No entanto, não foram encaminhadas à CPI especificações de equipamentos adquiridos em 2006, 2007 e 2008.

Entendemos, porém, que as investigações devam continuar no sentido de melhor esclarecer à sociedade, com toda segurança, as capacidades dos equipamentos adquiridos pela Agência.

5.3. A atuação do Supremo Tribunal Federal e o cerceamento da CPI.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito pautou-se sempre pelo respeito aos depoentes e testemunhas que aqui vieram. Aversa às pirotecnias, esta Comissão desenvolveu, ao longo de um ano, trabalho da maior relevância para a sociedade brasileira, no sentido de desvendar a “caixa preta” das interceptações telefônicas no Brasil.

Várias testemunhas impetraram *habeas corpus* preventivo no Supremo Tribunal Federal, a fim de não serem compelidas a depor, mediante compromisso de dizerem a verdade. A CPI, que traz anexa ao seu objeto a defesa de direitos e



garantias fundamentais, não contestaria a proteção constitucional assegurada pela Corte Suprema aos depoentes.

No entanto, esta Comissão registra que a sua atuação foi severamente prejudicada por algumas decisões do Superior Tribunal Federal que negaram acesso a informações protegidas pelo segredo de justiça.

A CPI solicitou os autos das Operações Satiagraha e Chacal, tendo em vista indícios de interceptações telefônicas clandestinas.

Para o Supremo, uma CPI não tem poderes de exigir, requisitar, revogar ou quebrar sigilo legal imposto a processo judiciário. A CPI também não contesta esse entendimento. Todavia, quando juízes de primeiro grau se dispõem a compartilhar as informações sigilosas, ficando a Comissão responsável pelo resguardo do sigilo, e, ainda assim, o Supremo proíbe o juiz de compartilhar as informações, tem esta Comissão a obrigação de registrar sua indignação com essas decisões que menoscabem as atribuições do Poder Legislativo.

No julgamento, disse o eminente Ministro Cezar Peluso: *“O que a CPI quer é o poder de quebrar o sigilo imposto pelo juiz (...) Isso nenhum juiz tem. Nego a essa própria Corte o poder de competência de quebrar o sigilo de processos conduzidos por outros juízos”*. Pois bem, e se o próprio juiz se dispuser a compartilhar as informações sigilosas sob a sua guarda?

Pois foi exatamente essa situação ocorrida na CPI. Na ocasião, indagara o Presidente da Comissão: *“Caso existam nos autos da Operação Satiagraha indícios ou provas de que Daniel Dantas executou escuta telefônica ilegal, V.Exa. teria algum obstáculo em compartilhar com a CPI, mantido o sigilo na CPI?”* Ao que respondeu o magistrado: *“De forma alguma. Já houve compartilhamento de sigilos anteriormente, em outros processos, e cada qual assumindo a responsabilidade para preservação do sigilo e fazer o seu trabalho”*. Indagado em outros momentos sobre a possibilidade de compartilhamento de outro processo, respondeu do mesmo modo: *“(...) não há nenhum problema também de compartilhamento”*. Afirmou, ainda, no momento do depoimento: *“Não é incomum compartilhamento de prova sigilosa, não. No próprio Caso Abadia houve compartilhamento da prova com os Estados Unidos”*.



Apesar de todas as declarações acima referidas, o juiz negou o compartilhamento das informações das Operações Satiagraha e Chacal, baseado na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, provas sigilosas são compartilhadas até com organismos internacionais, mas com o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, reunida em Comissão, não podem ser compartilhadas.

Esperamos que o Supremo Tribunal possa, em decisões futuras, rever esse posicionamento, prejudicial ao trabalho do Congresso Nacional e ao povo brasileiro.”

Por fim, Sr. Presidente, passo às conclusões.

“6. Conclusões.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, uma CPI de cunho eminentemente técnico, buscou aprofundar o conhecimento naquilo que constitui o seu objeto central: interceptações telefônicas. Para tal, dividiu sua atuação em 3 vertentes: as interceptações legais, as interceptações ilegais e os equipamentos utilizados nessa atividade.

Indiscutivelmente, sabe-se hoje, no Brasil, muito mais sobre esse tema do que se sabia antes da instalação desta Comissão. Demais disso, várias ações merecem destaque: pela primeira vez, dados consolidados sobre interceptações foram publicados; o Conselho Nacional de Justiça editou uma resolução disciplinando o tema; várias operações policiais foram deflagradas, com sucesso, no combate às interceptações ilegais. São, enfim, várias ocorrências que demonstram a atenção dispensada pela sociedade em relação ao objeto da Comissão.

Procurou-se conhecer as muitas variações de escutas autorizadas, supostamente legais, mas ilegais em sua essência; o funcionamento de equipamentos até então misteriosos. Fez-se um levantamento inédito, quantitativo e qualitativo, das interceptações no Brasil. Procurou-se investigar, até onde teve acesso, os casos de grande repercussão nacional, como a Operação Satiagraha e o grampo do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal; e debateu amplamente questões jurídicas, com vistas a um aperfeiçoamento da legislação.

A CPI ouviu autoridades policiais, técnicos na área de telecomunicações, as prestadoras de serviço de telefonia, advogados, juristas, promotores, procuradores da República, juízes, desembargadores, Ministros, servidores públicos, peritos,



vítimas de grampos ilegais e pessoas suspeitas de participarem de atividades de escuta clandestina.

Não há dúvida, como já era o sentimento geral, desde o início dos trabalhos, que há banalização das interceptações telefônicas no Brasil. Esse diagnóstico aplica-se tanto às interceptações consideradas legais quanto às interceptações consideradas ilegais.

No campo das interceptações legais, a banalização decorre da facilidade do pedido, da autorização e da execução das interceptações. É fácil pedir, fácil autorizar e fácil executar.

Dado o seu probatório, o uso dessa prova parece tentador, em que pese a legislação vedar seu caráter prospectivo. Tudo isso, associado à ausência de controles, leva a um cenário de banalização.

No campo das escutas ilegais, a falta de controle de equipamentos e uma repressão insuficiente também levam a um estado de banalização.

Assim, após 81 reuniões, muitos debates e uma notável quantidade de informações analisadas, a CPI apresenta suas conclusões:

6.1 Recomendações de caráter geral.

- a) O Ministério da Justiça deverá promover estudos quanto à viabilidade de o Poder Executivo controlar a atividade de escritórios de investigação particular, com vistas a encaminhar ao Congresso Nacional uma proposição legislativa que crie e regulamente o cadastro dos profissionais e empresas que desenvolvem essa atividade, condicionando o regular funcionamento dos escritórios à manutenção do cadastro. São muitas as ocorrências de envolvimento de escritórios de fachada em ilícitos de interceptações telefônicas;
- b) O Ministério da Justiça deverá emitir orientação, até que a nova legislação de interceptações telefônicas esteja em vigor, no sentido de que a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas;
- c) O Ministério da Justiça e a Polícia Federal, bem como a Secretaria de Segurança Pública e as Polícias Cíveis, deverão promover operações permanentes de repressão à atividade de escutas ilegais;



- d) Os órgãos policiais, federal e estadual, que executam interceptação telefônica, devem utilizar pessoal do quadro próprio, devidamente treinado para a missão de escuta, degravação e transcrição do material colhido. Trata-se de atividade de extrema relevância para ser executada por pessoal não qualificado;
- e) O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na qualidade de órgão de coordenação das atividades de inteligência, deverá promover regulamentação detalhada sobre a participação de servidores de órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência — SISBIN em operações conjuntas.

A participação de agentes da ABIN em operações conjuntas com a Polícia Federal, em pelo menos um caso, ocorreu de forma inusual e atípica, cercada de informalidades, as quais devem ser evitadas com a regulamentação ora recomendada por esta CPI.

- f) A Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL deverá regular os procedimentos relativos às atividades de interceptações telefônicas a serem implementadas internamente pelas operadoras, especialmente os requisitos de segurança e inviolabilidade das informações sigilosas;
- g) A Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL deverá determinar às operadoras de telefonia que adotem medidas de prevenção permanentes contra interceptações ilegais e vazamento de informações protegidas por sigilo;
- h) O Conselho Nacional do Ministério Público deverá promover regulamentação com vistas à padronização dos procedimentos de requisição de interceptações telefônicas no âmbito do Ministério Público.

6.2 Encaminhamentos.

6.2.1 Ao Conselho Nacional de Justiça.

- a) Para investigação de possíveis ocorrências de desvios em autorização de interceptações telefônicas em desconformidade com a legislação atual, especialmente as que foram, segundo informações encaminhadas à CPI e constantes desse relatório, autorizadas por juízes não criminais (cíveis, famílias, infância e juventude, execuções criminais);



- b) Para investigação dos procedimentos utilizados por magistrados na concessão de senhas a policiais que permitem o acesso genérico e indiscriminado a informações protegidas por sigilo, tais como histórico de chamadas (bilhetagem) e o sinal telefônico para localização geográfica (ERBs), sem o devido exame em cada caso particular.

A CPI tomou conhecimento de que esse procedimento ocorre em todo o território nacional, tendo recebido cópias de decisões judiciais de juízos dos Estados do Paraná e do Espírito Santo.

- c) Para investigação, quanto à legalidade, de procedimentos de interceptação telefônica autorizados pelo Juiz da Vara Criminal de Itaguaí, Rio de Janeiro, cuja quantidade informada pelas operadoras de telefonia a esta CPI geraram suspeitas de abuso na concessão das medidas extraordinárias.

6.2.2 Ao Conselho Nacional do Ministério Público.

- d) Para investigação dos motivos de o Ministério Público Federal de São Paulo não ter promovido a investigação do crime de interceptação ilegal de que foi de vítima a Juíza Federal Dra. Cláudia Mantovani Arruga.

6.2.3. Ao Ministério Público.

Para tomada de conhecimento dos fatos, embora não tenha a CPI encontrado elementos suficientes para sugerir o indiciamento, de:

- a) cópias das notas taquigráficas dos depoimentos das testemunhas Paulo Fernando da Costa Lacerda, Márcio Seltz, Protógenes...”

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Pois não, Deputado.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Agora, a seguir. A CPI não tem elementos suficientes para indiciamento, portanto, estamos remetendo a cópia dos depoimentos desses que estão relacionados na alínea A para o Ministério Público analisar os depoimentos. A CPI não tem elementos para indiciar, mas está remetendo para o Ministério Público prosseguir as investigações, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Vou talvez tentar esclarecer o Deputado Laerte Bessa. Parece-me que, pela leitura do Relator, ele diz



o seguinte. Ele, Relator, não teria encontrado indícios suficientes. Então, ele pede que se extraíam cópias das notas taquigráficas de todos os depoimentos prestados dessas pessoas, para verificar se existe contradição, se existe mentira, se existe falsidade, se existe falso testemunho. Então, da análise disso, o Ministério Público poderá verificar se alguém mentiu ou faltou com a verdade e fazer o devido processo através de denúncia ou de requerimento de instalação de inquérito policial.

O SR. DEPUTADO LAERTE BESSA - Ficou mal colocado aqui o parágrafo.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Vamos precisar melhor na redação, por solicitação de V.Exa.

“a) cópias que seriam extraídas e seriam enviadas seriam os depoimentos do Dr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, Márcio Seltz, Protógenes Queiroz, Milton Campana, Daniel Lorenz, Nery Kluwe, bem como dos documentos encaminhados à CPI que sejam conexos com os depoimentos.”

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, essa parte final do relatório em que página está?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Dois cinco meia.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dois cinco meia, 257.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Calma, eu quero saber onde está. É um direito que eu tenho.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Dois,cinco,eis; dois,cinco,meia.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - O.k.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - “A CPI constatou apenas divergências de depoimento, o que não caracteriza, por si só, o falso testemunho” — observação do Relator.

“b) Cópias das notas taquigráficas dos depoimentos da testemunha Daniel Dantas.

Em face da negativa do acesso dos autos das Operações Chacal e Satiagraha pelo Supremo Tribunal Federal, a CPI não teve como identificar práticas de ilícitos relativos à interceptação telefônica pelo depoente.”



O Deputado Marcelo Itagiba sugere — inclusive vai constar do meu relatório também — que seja remetida à autoridade a cópia do depoimento do Sr. Paulo Marinho também ao Ministério Público.”

6.3 Sugestão de indiciamentos.

Por fim, a CPI entende que há indícios de ilegalidade que apontam para a necessidade de o Ministério Público investigar:

a) Eneida Orbage de Brito Taguary, Delegada de Polícia, por execução de escuta ambiental sem prévia autorização judicial.

Encaminhar ao Ministério Público os depoimentos de Ulisses Borges de Resende, Guilherme Castelo Branco, Luís de Freitas Pires Sabóia, Paulo Roberto Thompson e Janaína Faustino, bem como o procedimento de apuração preliminar arquivado pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, e demais documentos conexos ao caso.

b) Eloy de Ferreira Lacerda, detetive particular, por prática de interceptação ilegal. Devem ser investigados, ainda, os demais integrantes de sua família que possuem escritórios de investigação particular, os quais atuam em conjunto.

c) Durval Barbosa Rodrigues, e os policiais civis Edson Alves Crispim e Horário Ferreira Rego, por interceptação telefônica ilegal da Procuradora-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Encaminhar ao Ministério Público as notas taquigráficas, inclusive da sessão reservada, mantido o sigilo, relativas aos depoimentos da Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, bem como os documentos juntados pela Procuradora durante o seu depoimento.

d) Augusto Pena, policial civil de São Paulo, por interceptação telefônica ilegal de sua esposa, Sra. Regina Célia Lemes de Carvalho, por manter em sua posse mídias contendo áudios de gravações telefônicas autorizadas, por induzir autoridade judicial a erro, introduzindo números telefônicos de pessoas não investigadas.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009.”

Por último, os Deputados podem ver aí a sugestão do projeto legislativo em anexo, que deixo de ler.

É esse o meu relatório, Sr. Presidente.



O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu peço vista do relatório.

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Sr. Presidente, eu gostaria...

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Peço vista do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Já? Não vai deixar nem os colegas se manifestarem?

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Hã?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Não vai deixar...

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Como? Pode ocorrer manifestação, mas eu quero vista do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Não. Se V.Exa. pedir vista, não há manifestação. Se V.Exa. pedir vista, encerra. Não há manifestação. Há alguns colegas inscritos. Pergunto se V.Exa. poderia aguardar um pouco para fazer o pedido de vista.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - O pedido de V.Exa. é pertinente. Eu aguardo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Muito obrigado, Deputado.

Eu passo, então, a palavra ao Deputado William Woo.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Sr. Presidente, é só uma questão de ordem, questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Questão de ordem. Vamos lá. Questão de ordem.

O SR. DEPUTADO SIMÃO SESSIM - Questão de ordem. O início da leitura já caracteriza a discussão. Se há um pedido de vista, o encerramento é automático da sessão. V.Exa., como sempre, é democrata, um homem que abre para nós espaços importantes, até pela televisão, está dizendo ao Deputado Arnaldo Faria de Sá que vai permitir alguns comentários. Pergunto se esses comentários já seriam a discussão ou que tipo de comentário se fará.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Eu estou iniciando a discussão. Na verdade, estou iniciando a discussão, conforme inscrição. O Deputado Arnaldo Faria de Sá fez um pedido de vista. Se o pedido de vista dele for



mantido e ele não aguardar o início da discussão, o que vai acontecer? Nós suspenderemos a sessão.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Quantos têm para falar, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Temos aqui 5 inscritos.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Então mantenho o pedido de vista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, mantém o pedido de vista.

O SR. DEPUTADO LAERTE BESSA - Sr. Presidente, os 5 estão aí? Os 5 estão aqui?

O SR. DEPUTADO GUSTAVO FRUET - Vista conjunta, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO LAERTE BESSA - Os 5 que pediram para falar? Estão todos aqui?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Estão.

O SR. DEPUTADO LAERTE BESSA - Todos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Quatro.

O SR. DEPUTADO COLBERT MARTINS - Estamos garantidos na lista de discussão.

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Vista conjunta, Sr. Presidente.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Há um pedido de vista do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Vista concedida. Será dada vista conjunta, conforme solicitação do Deputado Vanderlei Macris, e fica mantida para a próxima sessão...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Um momento, Deputado Laerte.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Deputado Laerte Bessa...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Deputado Laerte Bessa, a discussão se dará na próxima sessão, após os 2 dias do pedido de vista.



(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Deputado Laerte Bessa, poderia me escutar um minutinho? V.Exa., inclusive, poderá... Deputado Laerte Bessa

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Bom, vista conjunta concedida.

Está encerrada a sessão, com a vista, daqui a 2 sessões.